



**Setembro**

**3.ª Secção**

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Julgamento na ausência do arguido**  
**Condenação**  
**Notificação**  
**Nulidade**  
**Trânsito em julgado**  
**Cumprimento de pena**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Indeferimento**

- I - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus*, têm de reconduzir-se, necessariamente, à previsão de uma das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP, de enumeração taxativa.
- II - Julgado na ausência, o requerente contesta a validade e eficácia da notificação do acórdão condenatório, por não ter sido observado o disposto nos n.ºs 5 e 6 do art. 333.º do CPP, com informação da possibilidade de recorrer e do prazo para o fazer, alegando que esta inobservância fere a “notificação” de “inexistência” e pedindo que este tribunal conheça da “inexistência” ou “nulidade insanável” da notificação, que, a serem reconhecidas, impediriam o trânsito em julgado da condenação por não ter decorrido o prazo de interposição de recurso, declarando a invalidade do ato e do processado subsequente, em que se inclui a emissão do mandado de detenção para cumprimento da pena, e que, num segundo momento, em consequência disso, reconheça a ilegalidade da prisão.
- III - A providência de *habeas corpus* não se destina a apreciar a validade de atos processuais ou a decidir se, na sua execução, ocorreram ou não irregularidades ou nulidades resultantes da inobservância da lei; trata-se de matérias que dispõem de meios próprios de intervenção, reação e decisão no processo, onde devem ser conhecidas, de acordo com o disposto nos arts. 118.º a 123.º do CPP, e por via de recurso (art. 399.º e ss. do CPP). A providência de *habeas corpus* não constitui um meio de intervenção no processo em que foi proferida a decisão condenatória e no qual foram praticados os atos que o requerente pretende colocar em crise ou uma fase que lhe diga respeito.
- IV - As questões relativas à validade e eficácia da notificação do acórdão condenatório do arguido julgado na ausência, em que o requerente funda a sua pretensão, encontram-se subtraídas aos poderes de cognição do STJ no âmbito desta providência.
- V - Resultando dos autos que o acórdão condenatório foi notificado ao requerente mediante comunicação executada por agente policial, como a lei permite (art. 111.º, n.º 2, do CPP), e que não existe decisão, no processo, que reconheça e declare a invalidade desse ato ou de qualquer ato subsequente, não se identifica motivo que tenha obstado ao trânsito em julgado da decisão condenatória, contrariando a informação do tribunal da condenação de que o acórdão transitou em julgado.
- VI - Assim, tendo a privação da liberdade para efeitos de cumprimento da pena de prisão sido ordenada pelo juiz competente, em conformidade com o disposto no art. 27.º da CRP e nos arts. 467.º, 470.º e 478.º do CPP, e mantendo-se a prisão dentro do prazo fixado por decisão judicial, não se verifica qualquer dos motivos de ilegalidade da prisão previstos nas als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP.



VII - Nesta conformidade, carece o pedido de fundamento, devendo ser indeferido [art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP].

06-09-2022

Processo n.º 2930/04.1GFSNT-A.S1

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Paulo Ferreira da Cunha

Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Anulação de acórdão**  
**Reenvio parcial**  
**Novo julgamento**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Indeferimento**

I - Existindo condenação, a anulação do acórdão não implica o regresso do processo à fase anterior. A anulação não significa que a condenação deixe de ter existido, não equivalendo a nulidade a inexistência.

II - Embora não tenha transitado em julgado, foi proferida uma condenação em 1ª instância.

III - A al. c) do n.º 1 do art. 215.º do CPP não se refere a sentença definitiva (a esse momento processual refere-se a alínea seguinte) nem cuida das vicissitudes por que eventualmente passe, depois de proferida pelo tribunal competente. Tem em vista apenas um determinado patamar do *iter* processual e esse foi alcançado (03-02-2022, no processo n.º 1325/19.7PFLRS-D.S1).

IV - Tendo sido proferido acórdão condenatório em 1.ª instância, sujeito, embora a reenvio parcial para novo julgamento, o prazo de prisão máxima da prisão preventiva não é de 1 ano e 6 meses, previsto no art. 215.º, n.ºs 1, al. c) e 2, do CPP, como vem invocado pelo peticionante, mas antes o de 2 anos, por referência ao art. 215.º, n.ºs 1, al. d) e 2, do CPP.

06-09-2022

Processo n.º 492/20.1PAMGR-C.S1

Teresa de Almeida (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Prisão preventiva**  
**Erro de identidade**

I - Um erro de identidade na aplicação de prisão preventiva é aquele exemplo de escola para o qual a providência de *habeas corpus* se mostra talhada. Efetivamente, se fundadamente se configurar uma situação de prisão preventiva de um terceiro à margem da imputação dos factos em vez daquele que efetivamente está indiciado o Supremo não deixará de intervir para de imediato libertar aquele que é *extraneus* aos factos. Estaríamos perante situação em que nem sequer facto havia para o deter. Com o que não poderia deixar de se aplicar a al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.



- II - É manifesto que um lapso de escrita verificado no despacho de indicição e repetido no despacho de aplicação da medida de coação no nome do arguido interrogado e em sede de descrição da sua actividade típica não tem mais do que a virtualidade de desencadear um requerimento do MP ou a oficiosidade da jurisdição para corrigir o lapso.
- III - Não tem seguramente a capacidade de gerar a providência excepcional de habeas corpus que, diga-se, vem sendo usado com demasiada pressa e outra tanta leveza, como da leitura dos sucessivos e correspondentes acórdãos/decisões se verifica.

06-09-2022

Processo n.º 3233/21.2T9VNF-B.S1

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Lopes da Mota

Conceição Gomes

Nuno Gonçalves

**Recurso de Fixação de Jurisprudência**

**Oposição de julgados**

**Tempestividade**

**Reclamação para a conferência**

**Indeferimento**

06-09-2022

Processo n.º 152/13.0JALRA.C1-D.S1

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Ana Maria Barata de Brito

**Recurso penal**

**Inadmissibilidade**

**Inconstitucionalidade**

**Nulidade**

**Preterição de formalidades**

**Indeferimento**

06-09-2022

Processo n.º 5656/15.7TDLSB-A.L1-A.S1

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Nuno Gonçalves

**Recurso penal**

**Nulidade de acórdão**

**Omissão de pronúncia**

**Inconstitucionalidade**

**Direito de defesa**

**Indeferimento**

06-09-2022

Processo n.º 4171/17.9T9CBR.C1.S1



Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves  
Nuno Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Improcedência**

06-09-2022  
Processo n.º 79/20.9PJAMD.L1.S1  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves  
Ana Maria Barata de Brito

**Recurso penal**  
**Inadmissibilidade**  
**Inconstitucionalidade**  
**Nulidade**  
**Preterição de formalidades**  
**Indeferimento**

06-09-2022  
Processo n.º 107/21.0TRLSB.S1  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves  
Nuno Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Nulidade de acórdão**  
**Falta de fundamentação**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**  
**Culpa**  
**Improcedência**

- I - O recurso mantém o seu arquétipo de remédio jurídico também em matéria de pena.
- II - A pena única é de confirmar quando, no iter aplicativo da pena, se observou a selecção e descrição de todos os factos relevantes para a decisão, adequadamente importados dos processos respectivos, e se mostra acertadamente ponderada a conexão e o tipo de conexão entre os factos concorrentes, a sua relação com a personalidade do arguido, evidenciando o conjunto dos factos um ilícito global desvalioso no ponto mesurado no acórdão.
- III - Justifica-se a aplicação de pena única de 12 anos de prisão a arguido jovem autor de dezasseis crimes de roubo e um crime de sequestro, com emprego, na sua execução, de um nível de violência física e psíquica sobre a pessoa das vítimas que excede em muito o necessário para a perpretação dos roubos (agredir fisicamente, apertar o pescoço, rapar o cabelo, fechar na



mala do carro...), e tendo muitas das vítimas sofrido comprovadas lesões físicas e psíquicas, tudo se passando num quadro global de actuação revelador de um intenso grau de desrespeito pelo bem jurídico pessoal tutelado pelo roubo.

06-09-2022

Processo n.º 719/19.2PULSB.1.S1

Ana Maria Barata de Brito (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Teresa de Almeida

**Extradição**

**Ampliação do pedido**

**Prescrição do procedimento criminal**

**Extinção da pena**

**Prestação de garantias pelo Estado requerente**

**Princípio da proporcionalidade**

- I - Obstando a prescrição do procedimento criminal ao deferimento da extradição, o Estado requerido está obrigado a exercer um efectivo duplo controlo da prescrição à luz de cada um dos dois ordenamentos jurídicos (do Estado requerente e do Estado requerido), não bastando a remessa para a declaração efectuada pelo Estado requerente, para mais tratando-se de causa de extinção do procedimento criminal expressamente invocada pelo detido, na oposição.
- II - A Convenção de Extradição entre Estados Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa não contém norma que permita ao Estado requerido controlar a proporcionalidade do impulso extradicional formulado pelo Estado requerente.

06-09-2022

Processo n.º 181/22.2YRPRT.S1

Ana Maria Barata de Brito (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Teresa de Almeida

**Recurso de revisão**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Tráfico de estupefacientes**

**Detenção de arma proibida**

**Rejeição**

- I - O recurso extraordinário de revisão tem consagração constitucional – art. 29.º, n.º 6, da CRP e encontra-se previsto no art. 449.º e ss. do CPP.
- II - Tem uma larga tradição histórica, no nosso direito, encontrando-se já referenciado nas Ordenações Afonsinas.
- III - É constituído por duas fases: a fase do juízo rescindente e a fase do juízo rescisório. A primeira abrange todos os termos que têm lugar desde a petição do recurso até à decisão do STJ; a segunda respeita ao conhecimento do mérito do próprio recurso, cabendo ao tribunal da primeira instância.
- IV - No caso de descoberta de novos factos ou novos elementos de prova, que é um dos fundamentos mais frequentemente utilizados pelos recorrentes, a doutrina mais abalizada



chama a atenção para a indicação ser em alternativa, o que só pode significar que se trata de coisas diferentes.

- V - São novos os factos e meios de prova os que sobrevenham ou se revelem posteriormente à condenação e que “evidenciem a inocência”.
- VI - O recurso de revisão não pode servir para a renovação de prova já produzida ou para obter efeitos que apenas poderiam ser alcançados por via do recurso ordinário.

06-09-2022

Processo n.º 56/18.OPJLRS-B.S1

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

Nuno Gonçalves

**Recurso de revisão**  
**Tribunal Constitucional**  
**Metadados**  
**Prova proibida**  
**Declaração de inconstitucionalidade**  
**Exceção de caso julgado**  
**Meios de obtenção de prova**  
**Direitos fundamentais**  
**Rejeição**

- I - Constituí, nos termos da al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, fundamento da revisão o facto de “*se descobrir que serviram de fundamento à condenação provas proibidas...*”.
- II - No caso, não há uma descoberta da utilização de provas proibidas; trata-se, antes, da probabilidade de aplicação de declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral de normas eventualmente utilizadas, no que à prova produzida concerne.
- III - No fundo, reconduz-se, pois, o objeto do presente recurso ao fundamento previsto na al. f) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- IV - Não assiste razão ao arguido quando pretende considerar o acesso à identificação do n.º de telefone e da IMEI, para a execução de interceções telefónicas, abrangido pela declaração de inconstitucionalidade invocada – trata-se de acesso a dados que não respeitam a comunicações efetuadas, tratadas e armazenadas ao abrigo da Lei n.º 32/2008, de 17-07 e constituem “caracteres permanentes, pelo que a identificação do sujeito a que pertencem pode ser obtida independentemente de qualquer comunicação”(Ac. 268/2022, TC).
- V - Por outro lado, tratando-se de elementos de identificação constantes dos contratos celebrados com os operadores e/ou ligados ao reconhecimento da posse de equipamentos móveis, os respetivos registo e fornecimento à autoridade judiciária competente não importam desproporcionalidade ou desadequação face ao fim em vista, nem a afetação do direito fundamental à autodeterminação informativa.
- VI - Nem demanda tal acesso, sem relação com qualquer comunicação efetuada, notificação específica ulterior, assemelhando-se, do ponto de vista da natureza e do regime, à obtenção, em processo penal, de outros dados pessoais, mormente, de identificação.
- VII - A al. f) do n.º 1 do art. 449.º do CPP veio satisfazer a necessidade de inscrever no CPP o instrumento/fundamento correspondente à previsão da 2.ª parte do n.º 3 do art. 282.º da CRP, não existindo, entre ambos, oposição ou contradição.



- VIII - À ponderação pelo TC sobre a exceção à ressalva de caso julgado, suceder-se-á a apreciação da concreta repercussão no caso, em sede de revisão de sentença, face ao caráter determinante, na condenação, da norma inconstitucional
- IX - A decisão prevista na 2.<sup>a</sup> parte do n.º 3 do art. 282.º da CRP implica a ponderação, a efetuar pelo TC, de diversos elementos, entre outros, o período de vigência da norma, a natureza da inconstitucionalidade e da própria norma declarada inconstitucional, sempre vinculada à Lei Fundamental e aos princípios constitucionais.
- X - Trata-se, pois, de uma decisão vinculada, não obrigatória e necessariamente expressa, sem a qual permanece a ressalva dos casos julgados.
- XI - Referindo-se a um meio de obtenção de prova, a declaração de inconstitucionalidade não versa sobre a própria essência da obtenção de dados de tráfego de comunicações eletrónicas, mesmo no caso das comunicações pretéritas, mas sobre o meio e a forma encontrados pelo legislador europeu e pelos direitos nacionais para operacionalizar a obtenção – a criação de um “arquivo” geral e sem limitações quanto à sua sede.
- XII - A norma declarada inconstitucional (relativa ao armazenamento) dificilmente se poderá, sequer, configurar como uma norma processual penal: não disciplina o modo de acesso pelas autoridades judiciais nem os crimes subjacentes à decisão de acesso – dispõe sobre o modelo e conteúdo do armazenamento.
- XIII - Quanto ao segundo segmento da parte decisória do acórdão, a inconstitucionalidade refere-se à ausência de previsão de uma notificação ao visado de que os dados conservados foram acedidos pelas autoridades de investigação criminal, “a partir do momento em que tal comunicação não seja suscetível de comprometer as investigações nem a vida ou integridade física de terceiros”, ou seja, a uma norma processual *stricto sensu* que não afeta os direitos fundamentais do arguido.
- XIV - As normas em causa no acórdão do TC não têm natureza substantiva e não afetam, quer o núcleo essencial do meio de obtenção de prova em causa, quer os direitos fundamentais do arguido.
- XV - Inexistindo, pois, razão para que a declaração de inconstitucionalidade contemplese a necessária e expressa exceção à ressalva dos casos julgados.

06-09-2022

Processo n.º 4243/17.0T9PRT-K.S1

Teresa de Almeida (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Lopes da Mota

Nuno Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Abuso sexual de menores dependentes**  
**Pornografia de menores**  
**Reincidência**  
**Crime continuado**  
**Pluralidade de ações**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Danos não patrimoniais**  
**Equidade**

- I - O disposto no art. 30.º, n.º 2, do CP não abrange os crimes praticados contra bens jurídicos eminentemente pessoais, revestindo-se desta natureza a autodeterminação sexual da vítima.





- II - Este tribunal tem vindo a aplicar a norma, afastando, de modo claramente maioritário, outras leituras, sem ancoramento legal, que conduzam à condenação da pluralidade de infrações como uma só infração.
- III - No que à ponderação do valor da indemnização por danos não patrimoniais respeita, mostram-se descritos efeitos nocivos no desenvolvimento, bem-estar, saúde, sucesso escolar e integração social da menor.
- IV - Todavia, não se mostra demonstrada a capacidade económica do arguido, ignorando-se o valor das quantias auferidas pelo trabalho por conta de outrem realizado no reduzido período de tempo em que manteve vida laboral e a viabilidade de atividade profissional, após cumprimento de pena.
- V - Sendo a equidade o guia na ponderação da indemnização a fixar, a jurisprudência deste tribunal quanto aos montantes fixados para crimes da mesma natureza há-de constituir uma referência relevante, a integrar na avaliação concreta.
- VI - Considerando o que se conhece da situação económica do arguido, os danos não patrimoniais dados como provados e a jurisprudência recente do tribunal em crimes de natureza idêntica, entende-se adequado reduzir o montante indemnizatório fixado para € 20 000,00.

06-09-2022

Processo n.º 218/21.2JACBR.C1.S1

Teresa de Almeida (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Lopes da Mota

**Recurso Penal**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Assistente**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Responsabilidade pelo risco**  
*In dubio pro reo*

- I - O valor da alçada da Relação foi fixado em € 30 000,00 (art. 44.º da Lei n.º 62/13, de 26-08, LOSJ), pelo que os recursos em matéria cível para o STJ estão limitados, em regra, às decisões proferidas em processos cujo valor seja igual ou superior a € 30 000,00 e em que o recorrente tenha ficado vencido em valor igual ou superior a € 15 000,00.
- II - No caso o valor do pedido é superior ao do valor da alçada da Relação e a sucumbência também é superior a metade dessa alçada. Assim, considerando o disposto no art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, - admissibilidade de recurso para o STJ de decisões que não sejam irrecorríveis, proferidas pelas Relações, em recurso, nos termos do art. 400.º, o recurso é admissível.
- III - O lesado tem os direitos conferidos ao assistente mas restritos à sustentação e à prova do pedido de indemnização civil (art. 74.º, n.º 2). Para essa sustentação e prova tem a correspondente latitude de legais poderes processuais. Alguns desses direitos ou poderes processuais estão enunciados expressamente, v.g., no art. 77.º, n.º 3, formulação de pedido em articulado próprio; com apresentação das correspondentes provas (art. 79.º, n.º 1); intervenção no julgamento, (art. 80.º), e interposição de recurso (arts 69.º, n.º 2, c), 74.º, n.ºs 1 e 2, 400.º, n.ºs 2 e 3 e 403.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CPP).
- IV - Se o arguido for absolvido de um crime, e se subsistir, apesar da absolvição, uma base factual com autonomia que suscite, ou permita suscitar, outros níveis de apreciação da





normatividade como pressuposto ou fonte de indemnização civil (autonomia qualitativa dos pressupostos), haverá que considerar o pedido de reparação civil (dependência ou adesão especificamente processual) que se possa fundamentar nos mesmos factos – seja responsabilidade por facto ilícito, seja responsabilidade pelo risco (cfr., v. g., ac. do STJ de 25-01-96. CJ (STJ), IV, t. 1, p. 89; de 02-04-98, CJ (STJ), VI, t. 2, p. 179 e arts. 84.º e 377.º do CPP)

V - O *in dubio pro reo* é um princípio de prova próprio do processo criminal.

06-09-2022

Processo n.º 5010/15.0TDLSB.L2.S1

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Lopes da Mota

Conceição Gomes

**Recurso de Revisão**  
**Tribunal Constitucional**  
**Metadados**  
**Prova proibida**  
**Declaração de inconstitucionalidade**  
**Exceção de caso julgado**  
**Meios de obtenção de prova**  
**Direitos fundamentais**  
**Rejeição**

- I - O sentido da norma do art. 282.º, n.º 3, da CRP só pode ser este:
- (1) em princípio, a declaração de inconstitucionalidade (ou ilegalidade) não implica «revisão» dos casos julgados em que se tenha aplicado a norma declarada inconstitucional (ou ilegal);
  - (2) todavia, os casos julgados que incidam sobre matéria penal, disciplinar ou de mera ordenação social poderão ser revistos, se da revisão resultar (por efeito da desaplicação da norma considerada inconstitucional ou ilegal) uma decisão de conteúdo mais favorável ao arguido (cfr. art. 29.º, n.º 4);
  - (3) a possibilidade de revisão de sentenças constitutivas de caso julgado em matéria penal ou equiparada não é automática, pois tem de ser expressamente decidida pelo TC na sentença que declarar a inconstitucionalidade (ou ilegalidade) da norma. (in J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, Constituição da República Portuguesa Anotada, 3.ª edição revista, Coimbra Editora, 1993, Pág. 1041, nota V).
- II - O fundamento último da solução consagrada na primeira parte do n.º 3 do art. 282.º da CRP não se encontra só no respeito pela autoridade própria dos tribunais ou num princípio de separação de poderes, estando indissociavelmente ligado a uma exigência de segurança jurídica. “Colocado entre dois campos de interesses opostos – de um lado a consideração do interesse da certeza e segurança jurídicas, a demandar o respeito pelo caso julgado, com a sua natureza definitiva, e do outro o interesse do respeito pela *legalidade* constitucional, a solicitar a reconstituição da ordem jurídica constitucional mediante o afastamento da norma que a violava e de todos os efeitos jurídicos produzidos á sua sombra -, o legislador constitucional sobrepôs o primeiro ao segundo, pondo como limite ao efeito *ex tunc* da inconstitucionalidade a existência de caso julgado formado relativamente a situação em que tenha ocorrido a aplicação da norma declarada inconstitucional” (acórdão n.º 232/04). (in



- “Constituição Portuguesa Anotada”, 2017, Jorge Miranda e Rui Medeiros, Universidade Católica Editora, 2017).
- III - O acórdão do TC n.º 268/2022 não excecionou a ressalva dos casos julgados nos termos referidos (art. 282.º, n.º 3, 2.ª parte).
- IV - O alegado aproveitamento ou transmissão de metadados ao abrigo das normas declaradas inconstitucionais, não foi causal da condenação que aqui se pretende rever. O acórdão condenatório revidendo não se aproveitou da aplicação dessas normas. Nem as invocou.
- V - Nem o poderia ter sido, já que o crime de exercício ilícito de actividade de segurança privada previsto no art. 57.º, n.º 2, da Lei n.º 34/2013, de 1605, e punido em abstrato “com pena de prisão até 4 anos ou com pena de multa até 480 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal”, por que o arguido foi condenado não cabe no catálogo de crimes graves da Lei n.º 32/2008.
- VI - Os arts. 187.º a 189.º do CPP, regulam o recurso aos dados relativos a conversações ou comunicações telefónicas em tempo real, enquanto o acesso aos dados conservados pelas operadoras por conversações ou comunicações telefónicas passadas é regulado pela Lei n.º 32/2008, de 17-07; o n.º 1 do art. 187.º citado, delimita o objeto dessa regulação como “a interceção e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas”, o que representa comunicações a ocorrer, conversações ou comunicações telefónicas em tempo real. Já se o que interessa processualmente são comunicações passadas, localizadas no tempo e no espaço, chama-se à colação a Lei n.º 32/2008, de 17-07.
- VII - São, pois, dois meios de prova diferentes, um as escutas telefónicas, outro a conservação e transmissão dos dados. O primeiro regulado nos arts 187.º a 190.º do CPP. O segundo previsto nos arts. 4.º, 6.º e 9.º da Lei n.º 32/2008, agora declarados inconstitucionais nos termos do acórdão n.º 268 do TC.
- VIII - Mais, a doutrina fala mesmo na trilogia das fontes da prova digital, a saber, CPP, arts. 187.º a 190.º da Lei n.º 32/2008, de 17-07, a denominada lei dos metadados, e a Lei n.º 109/2009, de 15-09, da Lei do Cibercrime, “três diplomas legais para regular aspetos parcelares da mesma realidade concreta.”
- IX - O acórdão do TC não buliu em mínima medida sequer com o regime processual penal das interceções telefónicas.

06-09-2022

Processo n.º 618/16.0SMPRT-B.S1

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Lopes da Mota

Conceição Gomes

Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Prisão preventiva**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acusação**  
**Notificação**

- I - Os motivos de «ilegalidade da prisão», como fundamento da providência de *habeas corpus*, de enumeração taxativa, têm de reconduzir-se à previsão das alíneas do n.º 2 do art. 222.º do CPP, pelo que o STJ apenas tem de verificar (a) se a prisão resulta de uma decisão judicial exequível e ordenada por entidade competente, (b) se a privação da liberdade se encontra



motivada por facto pelo qual a lei a admite e (c) se estão respeitados os respetivos limites de tempo fixados na lei ou em decisão judicial.

- II - A prisão preventiva, enquanto medida de coação de *ultima ratio*, está sujeita aos prazos de duração máxima previstos no art. 215.º do CPP, a contar do seu início, findos os quais se extingue.
- III - Tendo em consideração os crimes por que o requeinte se encontrava indiciado e que o processo foi declarado de especial complexidade, estando este na fase de inquérito, a prisão preventiva extinguir-se-ia decorrido um ano sem que tivesse sido deduzida acusação ou seja, no dia 15 de setembro de 2022 (art. 215.º, n.ºs 1, al. a), 2, al. c), e 3, do CPP).
- IV - Como se tem unanimemente decidido, face à letra da al. a) do n.º 1 do art. 215.º do CPP, o que releva para efeitos de determinação do prazo de prisão preventiva é a data em que a acusação é “deduzida”, e não a data em que é notificada.
- V - Proferido o despacho de acusação, a data a considerar para determinação do tempo de duração máxima da prisão preventiva passou a ser a da decisão instrutória, se for requerida a instrução, ou a da condenação em 1.ª instância, as quais devem ocorrer dentro de um ano e quatro meses ou de dois anos e seis meses, respetivamente, consoante o caso.
- VI - A privação da liberdade foi ordenada por um juiz, que é a entidade competente, foi motivada por facto pelo qual a lei a permite e não se mantém para além do prazo fixado na lei, pelo que o pedido de *habeas corpus* carece de fundamento bastante, devendo ser indeferido.

21-09-2022

Processo n.º 809/21.1PBCSC-A.S1

Lopes da Mota (Relator)

Paulo Ferreira da Cunha

Teresa Féria

Nuno Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Prisão preventiva**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acusação**  
**Notificação**

21-09-2022

Processo n.º 933/21.0PCAMD-B.S1

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Ana Maria Barata de Brito

Nuno Gonçalves

***Recurso per saltum***  
**Pena parcelar**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Atenuação especial**  
**Reparação oficiosa da vítima**

21-09-2022



Processo n.º 1206/18.1T9EVR.S1  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves  
Ana Maria Barata de Brito

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**

21-09-2022  
Processo n.º 3405/18.7T9VCT-A.G1.S1  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves  
Ana Maria Barata de Brito

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Falsificação ou contrafação de documento**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Prova pericial**  
**Medida da pena**

21-09-2022  
Processo n.º 254/20.6JELSB.L1.S1  
Teresa Féria (Relatora)  
Sénio Alves  
Ana Maria Barata de Brito

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Irrecorribilidade**  
**Profanação de cadáver**  
**Pena parcelar**  
**Medida da pena**  
**Erro de julgamento**  
**Métodos proibidos de prova**  
**Comparticipação**  
**Homicídio**

- I - A sindicância da pena única (peticionada em recurso) pressupõe a possibilidade de conhecimento pelo STJ dos pressupostos do próprio concurso, mesmo quando estes não são impugnados em recurso. Apenas o concurso efectivo e/ou real de crimes dá lugar ao cúmulo jurídico de penas, e sindicância da pena única pressupõe a confirmação da correcção da decisão prévia sobre o concurso *efectivo* de crimes.
- II - A decisão sobre o concurso efectivo entre os crimes de homicídio e de profanação de cadáver exige uma fundamentação jurídica autónoma, específica para o concurso, e a efectuar sempre em concreto.
- III - Tendo-se provado que os arguidos nas demais circunstâncias constantes dos factos provados, que realizam o tipo de crime profanação de cadáver a acrescer ao de homicídio, procederam



à remoção do cadáver da vítima, do local onde a mataram para um caminho público onde o abandonaram, não imediatamente a seguir ao homicídio, mas após terem procurado (em vão) conseguir o enterro da vítima sem intervenção das autoridades, constata-se que ocorre a concreta autonomização de um (outro) bem jurídico que o tipo “homicídio” não protege e só a “profanação de cadáver” tutela, como também uma autonomização de comportamentos que quebra a possibilidade de unidade de sentido do acontecimento global; descortina-se em tudo uma nova resolução criminosa, separada da precedente (de matar), um índice mais a convergir no sentido da pluralidade de sentidos de ilicitude (e a afastar a unidade de sentido) e a confirmar a decisão sobre o concurso efectivo de crimes.

21-09-2022

Processo n.º 2245/20.8JABRG.G1.S1

Ana Maria Barata de Brito (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Teresa de Almeida

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Despacho de não pronúncia**  
**Prova indiciária**  
**Juiz Desembargador**  
**Direito ao silêncio**  
**Princípio da proibição da auto-incriminação**

- I - É de confirmar a não pronúncia, na ausência de comprovação indiciária dos factos que relevam para os tipos subjectivos dos crimes imputados.
- II - O dolo não se presume, mesmo o genérico e em qualquer das modalidades do art. 14.º do CP, assim sucedendo mais impressivamente até nos casos em que o tipo de ilícito exige um dolo específico, quando impõe determinados elementos para além do dolo (entendendo-se aqui este como dolo genérico), quando integra um elemento subjectivo especial.
- III - A falsificação e o abuso de poder exigem um elemento subjectivo especial que pressupõe a demonstração de determinados factos: a intenção de causação de prejuízo a outra pessoa ou ao Estado e/ou de uma intenção de obtenção de benefício ilegítimo, a falsificação; a intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, o abuso de poder. Para estes crimes se considerarem realizados nunca bastaria a prova do dolo genérico (o saber e querer todos os factos do tipo objectivo), nada permitindo aqui concluir, em concreto, por uma intenção do arguido assim direccionada.

21-09-2022

Processo n.º 35/21.0YGLSB.S1

Ana Maria Barata de Brito (Relatora)

Pedro Branquinho Dias

Teresa de Almeida

Nuno Gonçalves

**Recusa de juiz**  
**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Arguição de nulidade**  
**Nulidade da decisão**  
**Conferência**



### **Indeferimento**

- I - A tramitação dos recursos e de outras providências/incidentes, previstos no nosso ordenamento processual, que deve ser seguida não é aquela que os diferentes sujeitos processuais entendem como adequada, mas a que resulta efetivamente das respetivas normas do CPP vigente.
- II - No caso concreto – um pedido de recusa de juízes -, a tramitação que foi seguida, como não podia deixar de ser, foi a constante do art. 43.º e ss., do CPP.
- III - Nesta conformidade, não vemos como se possa vir invocar nulidades insanáveis e que o processo deveria ter seguido outra tramitação que não a que foi legalmente seguida.
- IV - Defender-se que deve haver, nestes casos, audiência de julgamento, em vez de conferência, é esquecer, além do mais, que o julgamento em conferência é a regra e o julgamento em audiência a exceção, conforme resulta das regras processuais.

21-09-2022

Processo n.º 101/12.2TAVRM-F.G1-A.S1

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Nuno Gonçalves

### **Recurso per saltum**

**Cúmulo jurídico**

**Nulidade**

**Falta de fundamentação**

**Medida concreta da pena**

**Pena única**

**Roubo**

**Sequestro**

- I - Na esteira dos ensinamentos da doutrina mais relevante, a medida da pena conjunta do concurso deverá ser encontrada em função das exigências gerais de culpa e de prevenção.
- II - Segundo o eminente Mestre Figueiredo Dias, a lei fornece ao tribunal, para além dos critérios gerais da medida da pena – art. 71.º, n.º 1, do CP -, um critério *especial*, contido no art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte, ou seja, na determinação concreta da pena (do concurso) terem de ser considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do arguido.
- III - De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- IV - De acordo também com jurisprudência pacífica deste STJ, a fixação da pena conjunta pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também, e especialmente, pelo seu conjunto, enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento do agente. Há, assim, que atender ao conjunto de todos os factos cometidos pelo arguido e ao fio condutor presente na repetição criminosa, procurando estabelecer uma relação desses factos com a personalidade do agente, tendo-se em conta a caracterização desta, com sua projeção nos crimes praticados, levando-se em consideração a natureza destes e a verificação ou não de identidade dos bens jurídicos violados, tudo isto tendo em vista descortinar e aferir se o conjunto de factos praticados é a expressão de uma tendência criminosa, isto é, se significará já a expressão de algum pendor para uma “carreira”, ou se, diversamente, a repetição comportamental dos valores estabelecidos emergirá antes e apenas de fatores meramente ocasionais.



- V - No que concerne à situação dos autos, estando em causa, entre outros, crimes de sequestro agravado e roubo, perante toda a ponderação efetuada, não encontramos razões para discordar da fixação da pena única em 7 (sete) anos de prisão que foi estabelecida, que não é de forma alguma excessiva e desproporcional atendendo à consideração, em conjunto, dos factos praticados e a personalidade do arguido.
- VI - Nestes termos, acorda-se em negar provimento ao recurso interposto pelo arguido.

21-09-2022

Processo n.º 47/16.5JBLSB.L2.S1

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Atenuação especial**  
**Prescrição das penas**  
**Pena de multa**  
**Nulidade**  
**Falta de fundamentação**  
**Reenvio do processo**

- I - A remissão que o tribunal *a quo* faz para as certidões nos mencionados processos não é suficiente para satisfazer as exigências legais de fundamentação para efeitos de efetivação do cúmulo jurídico das diferentes penas.
- II - Verifica-se, assim, uma nulidade do acórdão cumulatório, por falta de fundamentação (arts. 71.º, n.º 3, do CP, e 374.º, n.º 2, 375.º, n.º 1 e 379.º, n.º 1, al. a), do CPP).
- III - Este STJ não tem condições para suprir tal nulidade, em virtude de não constarem dos autos os elementos necessários para o efeito.
- Nesta conformidade, impõe-se a remessa dos autos à primeira instância, a fim de ser elaborado novo acórdão nos termos do qual, relativamente aos processos em que é feita uma remissão genérica para as certidões, seja efetuado um breve resumo sobre o circunstancialismo em que foram praticados os factos pelos quais o arguido foi condenado, ficando, deste modo, prejudicado o conhecimento das questões colocadas na motivação do recurso interposto pelo arguido.

21-09-2022

Processo n.º 1697/21.3T8AVR.S1

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pressupostos**  
**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Questão fundamental de direito**





### Oposição de julgados

- I - O acórdão do STJ, de 06-04-2022, proferido no processo n.º 12/09.9IDVRL (acórdão recorrido), julgou inadmissível recurso de revisão, por entender que o despacho de revogação da suspensão da execução da pena não põe fim ao processo, antes “abriu a fase de execução da pena de prisão em que foi condenado”.
- II - O acórdão do STJ, de 31-01-2019, proferido no processo n.º 516/09.3GEALR-A.S1, (acórdão fundamento), conheceu do recurso de revisão, por entender que a decisão de revogação da suspensão da execução da pena põe termo ao processo.
- III - Perante idênticas situações de facto, os dois acórdãos decidiram de forma oposta, por perfilharem diferente interpretação quanto ao alcance da norma do n.º 2 do art. 449.º do CPP, sendo certo que entre a prolação dos mesmos não teve lugar qualquer alteração legislativa.
- IV - Verificando-se oposição de julgados entre os dois acórdãos, foi determinado o prosseguimento do recurso (art. 441.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPP).

21-09-2022

Processo n.º 12/09.9IDVRL-C

Teresa de Almeida (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Lopes da Mota

#### **Recurso de acórdão da Relação**

**Nulidade**

**Omissão de pronúncia**

**Falta de fundamentação**

**Inconstitucionalidade**

**Pena parcelar**

**Dupla conforme**

**Pedido de indemnização civil**

**Irrecorribilidade**

**Medida concreta da pena**

**Pena única**

- I - A omissão de pronúncia consiste na ausência de conhecimento ou de decisão do tribunal sobre matérias em que a lei imponha que o juiz tome posição expressa. Constituindo questões que o juiz deve apreciar todas aquelas que os sujeitos processuais submetam à apreciação do tribunal e as que sejam de conhecimento oficioso.
- II - O Acórdão recorrido procede, no enquadramento de análise jurídica mais geral sobre a natureza da prova produzida, ao exame crítico das provas, em todos os seus aspetos determinantes para o sentido da decisão, a saber: o motivo, a credibilidade de certa testemunha, a relevância concreta de cada prova objetiva, as inter-relações subjetivas, a prova pessoal sobre a personalidade do arguido, o percurso do arguido, antes e depois da prática do crime, e os concretos atos por ele praticados.
- III - É, apenas, da análise da decisão recorrida que o STJ conclui pela violação dos princípios relativos à prova, sem reapreciação da matéria de facto, mostrando-se vedado o conhecimento da pertinência da ausência de dúvida face à prova produzida (no caso do *in dubio pro reo*) ou se a apreciação da prova, livre mas necessariamente vinculada a critérios objetivos, se revela ancorada em razões subjetivas, emocionais e não motiváveis (quanto ao princípio da livre apreciação da prova).



- IV - No que respeita às penas parcelares aplicadas não superiores a 8 anos (pelos crimes de profanação de cadáver e de incêndio), verifica-se inadmissibilidade legal do recurso, ao abrigo das disposições conjugadas dos arts. 432.º, n.º 1, al. b), e 400.º, n.º 1, al. f) do CPP.
- V - Nos termos do n.º 2 do art. 400.º do CPP, o recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil só é admissível se a decisão impugnada for desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada da Relação (valor da sucumbência).
- VI - No caso, o recorrente não obteve decisão em seu desfavor.

21-09-2022

Processo n.º 102/17.4JACBR.C1.S1

Teresa de Almeida (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Lopes da Mota

**Recurso per saltum**  
**Qualificação jurídica**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

- I - Dos factos provados, resulta que os arguidos se abasteciam dos produtos estupefacientes na cidade do Porto, utilizando, para as deslocações entre as 2 cidades com vista à aquisição das descritas substâncias, veículos diversos, um dos quais adquirido para o efeito, e que procederam à venda ao longo de mais de 6 meses, de modo regular, com um conjunto de clientes certos, em atividade estável e planeada, visando, tão só, a obtenção de benefício económico.
- II - Não se identificam elementos de facto que, vistos na sua particularidade e no seu conjunto, permitam verificar correspondência com os critérios estabelecidos nos exemplos indicados nas als. a), b) e c) do art. 25.º do DL n.º 15/93, de 22-01, suscetíveis de preencherem a cláusula geral de *diminuição considerável* da ilicitude estabelecida no corpo do mesmo preceito.
- III - E que, ao contrário, os factos provados se subsumem a previsão do tipo fundamental de crime de tráfico do art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01.

21-09-2022

Processo n.º 43/20.8PEFIG. S1

Teresa de Almeida (Relatora)

Ernesto Vaz Pereira

Lopes da Mota

**Recurso de Revisão**  
**Tribunal Constitucional**  
**Metadados**  
**Prova proibida**  
**Declaração de inconstitucionalidade**  
**Exceção de caso julgado**  
**Meios de obtenção de prova**  
**Direitos fundamentais**  
**Tribunal de Justiça da União Europeia**  
**Diretiva comunitária**



## Rejeição

- I - “O sentido da norma do 282.º, n.º 3, da CRP só pode ser este: (1) em princípio, a declaração de inconstitucionalidade (ou ilegalidade) não implica «revisão» dos casos julgados em que se tenha aplicado a norma declarada inconstitucional (ou ilegal); (2) todavia, os casos julgados que incidam sobre matéria penal, disciplinar ou de mera ordenação social poderão ser revistos, se da revisão resultar (por efeito da desaplicação da norma considerada inconstitucional ou ilegal) uma decisão de conteúdo mais favorável ao arguido (cfr. art. 29.º, n.º 4); (3) a possibilidade de revisão de sentenças constitutivas de caso julgado em matéria penal ou equiparada não é automática, pois tem de ser expressamente decidida pelo TC na sentença que declarar a inconstitucionalidade (ou ilegalidade) da norma.” (in J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª edição revista, Coimbra Editora, 1993, Pág. 1041, nota V).
- II - O fundamento último da solução consagrada na primeira parte do n.º 3 do art. 282.º da Constituição não se encontra no respeito pela autoridade própria dos tribunais ou num princípio de separação de poderes, estando indissociavelmente ligado a uma exigência de segurança jurídica. “Colocado entre dois campos de interesses opostos – de um lado a consideração do interesse da certeza e segurança jurídicas, a demandar o respeito pelo caso julgado, com a sua natureza definitiva, e do outro o interesse do respeito pela *legalidade* constitucional, a solicitar a reconstituição da ordem jurídica constitucional mediante o afastamento da norma que a violava e de todos os efeitos jurídicos produzidos á sua sombra -, o legislador constitucional sobrepôs o primeiro ao segundo, pondo como limite ao efeito *ex tunc* da inconstitucionalidade a existência de caso julgado formado relativamente a situação em que tenha ocorrido a aplicação da norma declarada inconstitucional” (acórdão n.º 232/04). (in “*Constituição Portuguesa Anotada*”, 2017, Jorge Miranda e Rui Medeiros, Universidade Católica Editora, 2017).
- III - O acórdão do TC n.º 268/2022 não excecionou a ressalva dos casos julgados nos termos referidos (art. 282.º, n.º 3, 2.ª parte).
- IV - O alegado aproveitamento ou transmissão de metadados ao abrigo das normas declaradas inconstitucionais não foi causal da condenação que aqui se pretende rever.
- V - É pressuposto de revisão nos termos da al g), do n.º 1 do art. 449.º que sobrevenha uma sentença vinculativa do Estado português, proferida por uma instância internacional, inconciliável com a condenação ou que suscite graves dúvidas sobre a sua justiça.
- VI - O TJUE declarou a invalidade da Diretiva 2006/24/CE no acórdão de 8 de abril de 2014, *Digital Rights Ireland Ltd e outros*, C-293/12 e C-594/12.
- VII - O primado do direito da União e o princípio da aplicação conforme obrigam os tribunais portugueses a não aplicar lei da União declarada inválida pelo TJUE, por violação do direito da UE, neste caso a CDFUE, que tem o mesmo valor jurídico que os Tratados (art. 6.º, n.º 1, TFUE.). Desaplicação que cabe aos tribunais ordinários, estabelecendo-se uma relação direta entre eles e o TJ em sede de reenvio prejudicial.
- VIII - Em consequência, como se sublinhou no acórdão do TC, “a eventual contrariedade das normas ora em crise com regras de direito da União Europeia que possam ser invocáveis no plano interno terá como resposta do sistema judicial nacional a desaplicação das normas internas.”
- IX - Na decorrência, depois de determinados o conteúdo e relevância do direito da União Europeia, e depois daquela declaração de invalidade, o TC apreciou a conformidade constitucional das normas fiscalizadas, com os fundamentos e o resultado que se conhecem pelo seu acórdão n.º 268/2022.
- X - No caso, como se trata de uma diretiva, que carece de transposição (art. 288.º TFUE) por lei que é também, ela mesma, um ato de aplicação do direito da UE, o respeito pela declaração



de inconstitucionalidade e a aplicação do juízo de inconstitucionalidade acabam por ter a mesma dimensão e abrangência que a não aplicação do direito da UE. Pelo que tudo se resume à declaração de inconstitucionalidade, nos termos em que foi declarada pelo TC, ressaltando os casos julgados.

21-09-2022

Processo n.º 79/13.5JBLSB-C.S1

Ernesto Vaz Pereira (Relator)

Lopes da Mota

Paulo Ferreira da Cunha

Nuno Gonçalves

**Extradição**  
**Princípio da especialidade**  
**Consentimento**  
**Irrecorribilidade**  
**Inconstitucionalidade**  
**Retratação**  
**Ampliação do âmbito do recurso**

- I - O art. 165.º, n.º 1, do CPP, não admite a junção de documentos na fase de recurso. Se assim não fosse, a finalidade e bem assim o objeto do recurso e com ele os poderes de cognição do tribunal, ficariam subordinados às estratégias dos recorrentes, os quais sempre poderiam prolongar ou alargar as questões a apreciar ou mesmo reorientar a alegação.
- II - O recurso é um mecanismo processual que permite que a decisão recorrida seja sindicada pelo tribunal superior. Não permite um julgamento novo pelo tribunal recorrido.
- III - O STJ, em recurso, não conhece, em regra, de matéria de facto. O documento junto pelo recorrente, se fosse atendido, ademais de ampliar o objeto do recurso completamente à margem da respetiva peça recursória, implicava um novo julgamento sobre um facto material nuclear no qual se fundou a decisão recorrida, pelo que não se considerou nem podia considerar-se por não ser admissível a sua junção na fase de recurso e também porque a questão nem sequer vinha suscitada no recurso.
- IV - O art. 20.º, n.º 1, da Lei n.º 65/2003, 23-08, transpôs para o direito interno a norma do art. 13.º, n.º 4, da Decisão-Quadro 2002/584 JAI/ do Conselho de 13-07. Essa disposição do direito derivado da EU, consagrando princípio da irrevogabilidade do consentimento, permitia que cada Estado-Membro pode prever que o consentimento e, eventualmente, a renúncia, podem ser revogados, de acordo com as regras aplicáveis em direito nacional.
- V - Quando assim seja, o período compreendido entre a data do consentimento e a da sua revogação não é tido em conta para a determinação dos prazos da detenção.
- VI - O Estado português não prevê a revogação do consentimento, pelo que o tribunal não tinha de conhecer da questão da revogação do consentimento por não vir suscitada no recurso não enfermando, conseqüentemente, da arguida omissão de pronúncia.
- VII - Considerando que o tribunal apreciou e decidiu sobre a junção do documento, e também sobre o valor e efeitos da declaração que o recorrente alega incorporar, não se toma conhecimento da deduzida inconstitucionalidade da norma do art 26.º da Lei n.º 65/2003, porque não foi, nem podia ser, aplicada no acórdão visado porque regula os prazos e regras relativas à execução do mandado de detenção europeu, que é questão que nem ali esteve nem aqui está em apreciação.



VIII - A norma que estabelece a irrevogabilidade do consentimento não viola qualquer preceito ou princípio consagrada na CRP ou na CEDH, desde que estritamente observadas as exigências legais, em que foi prestado depois de o procurado, na presença e com a assistência do seu defensor, ter sido esclarecido das consequências que o mesmo produz sobre o procedimento de extradição e entrega.

26-09-2022

Processo n.º 1252/22.OYRLSB.S1

Conceição Gomes (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Sénio Alves

**Escusa**  
**Imparcialidade**  
**Suspeição**  
**Juiz natural**

- I - As recusas e escusas têm por base os motivos não típicos que no caso concreto integram a cláusula geral consagrada no art. 43.º, n.º 1, obstando à intervenção de um juiz no processo quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.
- II - Na situação *sub judice*, estamos perante um pedido de escusa, ao abrigo do art. 43.º, n.º 4, do CPP, o qual dispõe que o juiz não pode declarar-se voluntariamente suspeito, mas pode pedir ao tribunal competente que o escuse de intervir quando se verificarem as condições dos n.ºs 1 e 2, do mesmo preceito legal.
- III - A jurisprudência dominante deste STJ, sobretudo, a mais recente, tem vindo a perfilhar que o *motivo sério e grave* referido no art. 43.º, n.º 1, do CPP, tem de resultar de uma concreta situação de facto, onde os elementos processuais ou pessoais se revelem adequados a fazer nascer e suportar as dúvidas sobre a imparcialidade do tribunal.
- IV - O facto de o requerente ter suscitado este incidente é bem revelador de uma conduta escrupulosa e isenta, a permitir concluir que manteria a sua imparcialidade na decisão (colegial) do recurso em questão.
- V - Porém, o que verdadeiramente está em causa não é o de saber se o Senhor Juiz iria ou não manter a sua imparcialidade, mas sim o de defendê-lo de uma suspeita, evitando-se que sobre a sua posição, nessa decisão, venha a recair qualquer dúvida.
- VI - Nesta conformidade, ponderando-se toda a situação em apreço, é de deferir a escusa requerida.

26-09-2022

Processo n.º 819/17.3T9ABF.E1-A.S1

Pedro Branquinho Dias (Relator)

Teresa de Almeida

Ernesto Vaz Pereira

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Condenação**  
**Concurso de infrações**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**



**Recurso da matéria de facto**  
**Recurso da matéria de direito**  
**Rejeição de recurso**  
**Decisão sumária**  
**Reclamação para a conferência**

- I - A arguida apresenta reclamação para a conferência, nos termos do art. 417.º, n.º 8, do CPP, da decisão sumária do relator que rejeitou, por inadmissibilidade, o recurso para o STJ que interpôs do acórdão proferido pelo tribunal da Relação, que, confirmando a decisão da 1.ª instância, julgou improcedente o recurso por si interposto do acórdão da 1.ª instância que a condenou em penas não superiores a 4 anos e 6 meses de prisão por vários crimes em concurso e, em cúmulo, na pena única de 10 anos de prisão.
- II - Deixou a decisão sumária claro que parte das conclusões da motivação se dirigem aos factos e às provas que levaram à condenação pelos crimes indicados; incidindo o recurso sobre matéria de facto, cujo conhecimento é da competência dos tribunais da Relação (art. 428.º do CPP), o recurso não é admissível nesta parte.
- III - No que diz respeito ao recurso em matéria de direito, a que se circunscreve a competência do STJ (art. 434.º do CPP), encontra-se este tribunal condicionado, nos seus poderes de cognição, pela medida das penas aplicadas, sejam elas penas singulares ou uma pena única correspondente aos crimes em concurso, determinada em função das penas aplicadas a cada um deles, na consideração, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente (art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP).
- IV - Da conjugação dos ars. 400.º, n.º 1, als. e) e f), e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, resulta que só é admissível recurso para o STJ de acórdãos das Relações, proferidos em recurso, que apliquem penas superiores a 8 anos de prisão ou penas superiores a 5 anos e não superiores a 8 anos em caso de não confirmação da decisão da 1.ª instância ou (a partir da entrada em vigor da Lei n.º 94/2021, de 21-12) penas não superiores a 5 anos em caso de decisão absolutória da 1.ª instância.
- V - Como se observou na decisão reclamada, tratando-se de decisão que aplica ou confirma uma pena da qual não é admissível recurso, não pode este tribunal decidir questão que se relacione com os pressupostos de que depende a aplicação dessa pena, ou seja, do crime a que a pena é aplicada, na definição do art. 1.º, n.º 1, al. a), do CPP, aqui se incluindo as questões relacionadas com eventual prescrição do procedimento criminal por crimes em concurso, pois que a possibilidade do seu conhecimento (oficioso, se disso for caso) pressupõe a competência do tribunal.
- VI - A recorrente centra o recurso nas penas aplicadas aos crimes em concurso, relativamente aos crimes de burla (arts. 217.º e 218.º do CP), sem fazer qualquer referência aos demais crimes, pedindo, a final, que “a pena aplicada não seja superior a 2 anos de prisão, suspensa na sua execução, ainda que sujeita a regime de prova e pena de multa”, o que só pode ser entendido como se referindo aos crimes em concreto – mais precisamente, aos crimes de burla –, ignorando que esses crimes se encontram numa relação de concurso entre si e com os outros crimes por que foi condenada e o que dispõe o art. 77.º do CP que estabelece critério específico da punição do concurso de crimes.
- VII - Assim, ficaria a competência do STJ limitada ao conhecimento do recurso no que respeita à aplicação da pena única, de 10 anos de prisão; sucede, porém, que nenhuma questão vem suscitada a este respeito, mostrando-se o recurso completamente desprovido de motivação nesta parte, nada havendo, por conseguinte, que, quanto a ela, conhecer.
- VIII - A falta de motivação requerida pelo art. 412.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, implica a não admissão do recurso (arts. 411.º, n.º 3, e 414.º, n.º 2, do CPP) e a sua rejeição (art. 420.º, n.º 1, al. b),





do CPP), por decisão sumária (art. 417.º, n.º 6, al. b), do CPP), pelo que é indeferida a reclamação para a conferência.

28-09-2022

Processo n.º 69/17.9JDLSB.L2.S1

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Recurso de acórdão da Relação**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Questão fundamental de direito**

**Oposição de julgados**

**Rejeição de recurso**

- I - O recurso de fixação de jurisprudência é um recurso extraordinário que tem por finalidade o estabelecimento de interpretação uniforme de normas jurídicas aplicadas de forma divergente e contraditória em acórdãos dos tribunais da Relação ou do STJ, com a eficácia prevista no art. 445.º do CPP, contribuindo para a realização de objetivos de segurança jurídica e de igualdade perante a lei, que constituem exigências do princípio de Estado de direito (art. 2.º da CRP).
- II - O que estava em causa, quer no acórdão recorrido quer no acórdão fundamento, era saber se os factos provados constituíam o crime de difamação agravada p. e p. pelos arts. 180.º, n.º 1, e 184.º, com referência ao art. 132.º, al. 1), do CP.
- III - Quer num caso quer noutro, as conclusões obtidas sobre o preenchimento do tipo de crime, ou subsunção dos factos às normas, dizem respeito a juízos de apreciação e valoração das provas e da matéria de facto, formulados em função de um critério jurídico fixado nas normas aplicáveis; o resultado obtido – condenação ou absolvição – é o que o tribunal julgou justificado no caso concreto, de acordo com as exigências de fundamentação da sentença (art. 374.º do CPP), quando decidiu da questão da culpabilidade (art. 368.º do CPP), após a audiência de julgamento, em função das provas produzidas, juízo que pode ser (e foi) impugnado e reexaminado em recurso, decidido com idênticas exigências de fundamentação (art. 425.º, n.º 4, do CPP).
- IV - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência não visa a apreciação de decisões em matéria de facto, requerendo, como seu pressuposto e fundamento (art. 437.º do CPP), que os mesmos preceitos legais tenham sido interpretados diversamente e aplicados com base em soluções opostas ou inconciliáveis, obtidas em resultado de interpretações diferentes quanto à mesma questão de direito, a factos idênticos, no acórdão recorrido e no acórdão fundamento.
- V - A mera indicação das disposições legais aplicadas não constitui questão de direito que o recorrente deve identificar; necessário se torna que justifique que as decisões do acórdão recorrido e do acórdão fundamento, estão em relação de oposição (arts. 437.º, n.º 2, e 438.º, n.º 2) geradora de conflito (art. 438.º, n.º 2), por assentarem em soluções opostas relativas a uma concreta questão de interpretação e aplicação da norma, pressupondo uma controvérsia a este respeito.





- VI - Não se mostra presente uma situação em que, no processo de “concretização normativa” de idênticas normas aplicáveis a semelhantes situações de facto, os tribunais que proferiram as decisões invocadas, na ponderação de diversas “hipóteses interpretativas” inerentes a esse processo, tenham optado por critérios diversos, conducentes a soluções opostas.
- VII - Em consequência, o recurso é rejeitado por o tribunal concluir pela não oposição de julgados (art. 441.º, n.º 1, do CPP).

28-09-2022

Processo n.º 503/18.0T9STR.E1-A.S1

Lopes da Mota (Relator)

Conceição Gomes

Paulo Ferreira da Cunha

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Recurso de acórdão da Relação**

**Matéria de facto**

**Matéria de direito**

**Questão fundamental de direito**

**Oposição de julgados**

**Rejeição de recurso**

- I - O art. 240.º, n.º 1, do CEPMPL, consagra que, quando, no domínio da mesma legislação, um tribunal da Relação proferir acórdão que, relativamente à mesma questão de direito em matéria de execução das penas e medidas privativas da liberdade, esteja em oposição com outro da mesma ou de diferente Relação, é permitido recorrer do acórdão proferido em último lugar.
- II - Têm legitimidade para recorrer o MP e o sujeito contra o qual foi proferido o acórdão (art. 241.º, al. b), do CEPMPL).
- III - O recurso deve ser interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar (arts. 244.º do CEPMPL e 438.º, n.º 1, do CPP) para o pleno das secções criminais do STJ (art. 243.º do CEPMPL).
- IV - O acórdão recorrido foi notificado ao Ministério Público por termo nos autos em **04-05-2022** (quarta-feira) e ao defensor do condenado por notificação eletrónica enviada na mesma data.
- V - O condenado presume-se, assim, notificado do acórdão em 09-05-2022 (segunda-feira), ou seja, no terceiro dia posterior ao do envio da notificação eletrónica, quando seja útil, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja (art. 113.º, n.º 12, do CPP).
- VI - A decisão considera-se transitada em julgado logo que não seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação (arts. 628.º do CPC, aplicável por força dos arts. 4.º do CPP e 246.º do CEPMPL).
- VII - O acórdão recorrido não admite recurso ordinário para o STJ (arts. 432.º, n.º 1, al. b), e 400.º, n.º 1, al. c), do CPP), e não foram arguidas nulidades do acórdão recorrido, nem foi interposto recurso para o TC.
- VIII - Assim sendo, conclui-se que o acórdão recorrido transitou em 19-05-2022 (quinta-feira) – após decurso do prazo geral de 10 dias para arguição de nulidades (art. 105.º, n.º 1, do CPP) e para interposição de recurso para o TC (art. 75.º, n.º 1, da Lei 28/82, de 15.11) – pelo que, o prazo de interposição do recurso especial para uniformização de jurisprudência – 30 dias contados do trânsito em julgado do acórdão proferido em último



lugar – expirou em **20-06-2022** (segunda-feira) (arts. 138.º, n.º 2, do CPC e 104.º, n.º 1, do CPP. Tendo o recurso sido apresentado em 08.07.2022 é manifesta a sua extemporaneidade, pelo que o recurso tem de ser rejeitado (arts. 440.º, n.º 3, e 441.º, n.º 1, 1.ª parte, do CPP).

28-09-2022

Processo n.º 1812/10.2TXPRT-T.S1

Conceição Gomes (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Teresa Féria

**Recurso per saltum**

**Cúmulo jurídico**

**Pena única**

**Prevenção geral**

**Prevenção especial**

- I - A pena única a aplicar ao arguido em sede de cúmulo jurídico, dentro da moldura abstrata aplicável, constrói-se a partir das penas aplicadas aos diversos crimes e é determinada, tal como na concretização da medida das penas singulares, em função da culpa e da prevenção, mas agora levando em conta um critério específico: a consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente.
- II - À visão atomística inerente à determinação da medida das penas singulares, sucede uma visão de conjunto em que se consideram os factos na sua totalidade, como se de um facto global se tratasse, de modo a detetar a gravidade desse ilícito global, enquanto referida à personalidade unitária do agente.
- III - De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- IV - As exigências de prevenção especial, assumem uma intensidade muito elevada, atendendo à personalidade do arguido e aos seus antecedentes criminais.
- V - As necessidades de prevenção geral que os crimes suscitam revelam-se igualmente elevadas, quer quanto ao crime de incêndio, quer quanto aos crimes de condução de veículo em estado de embriaguez, crime de violação de imposições, proibições ou interdições e crime de desobediência, as exigências de prevenção geral, atendendo à elevada sinistralidade rodoviária, resultante precisamente da elevada criminalidade rodoviária, sendo que tais condutas são geradoras de sentimentos de insegurança dos cidadãos e degradação da sociedade, quer quanto ao crime de ofensas à integridade física grave em que o bem jurídico protegido é pessoal - a integridade física, que no caso concreto foi fortemente ofendido.
- VII - O espaço contido entre esse mínimo imprescindível à prevenção geral positiva e esse máximo consentido pela culpa, configurará o espaço possível de resposta às necessidades de reintegração do agente.
- VII - Partindo da moldura penal abstrata do cúmulo jurídico balizada entre um **mínimo de 4 (quatro) anos** [correspondente à pena concreta mais elevada] e o **máximo de 9 (nove) anos e 10 (dez) meses** [correspondente à soma das penas parcelares em concurso], de harmonia com os critérios de proporcionalidade, da adequação e da proibição do excesso, tendo em atenção em conjunto os factos e a personalidade do agente, as exigências de prevenção geral e especial, mostra-se justa, necessária, proporcional e adequada, a pena única de 7 (sete) anos de prisão, que foi aplicada ao arguido no acórdão recorrido (arts. 77.º, n.ºs 1 e 2, e 78.º do CP)



28-09-2022

Processo n.º 1667/19.1T8VRL.S2

Conceição Gomes (Relatora)

Paulo Ferreira da Cunha

Teresa Féria

**Abuso sexual de crianças**  
**Proibição de confiança de menores e inibição de responsabilidades parentais**  
**Poderes de cognição**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

- I - Condenado a 14 anos de prisão por crimes de abuso sexual perpetrados nas pessoas de duas filhas menores, inibição do exercício de responsabilidades parentais e indemnizações às vítimas, o recorrente recorreu para a Relação (que confirmou a sentença) e ulteriormente para este STJ.
- Em extensas Conclusões, o recorrente considerou que o acórdão recorrido enfermaria de incorreta decisão sobre a matéria de facto, com violação do princípio *in dubio pro reo*, que connexionou com a alegação de que não teria sido levado na devida conta o depoimento que a mãe das vítimas prestou durante o julgamento na 1.ª instância. Entendeu ainda que o tribunal teria errado na interpretação e aplicação do direito, que a medida concreta da pena aplicada seria excessiva, e que não deveria ter sido arbitrada compensação às menores.
- II - Porém, atentos os limites legais do âmbito do recurso para o STJ, o objeto do presente acórdão apenas pode incidir sobre a medida da pena única. É sabido que, segundo o art. 432.º, n.º 1, do CPP, se pode recorrer para o STJ (*inter alia*, naturalmente, centrando-nos no que agora importa): “b) De decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas relações, em recurso, nos termos do art. 400.º”. Ora o art. 400.º, n.º 1, do CPP veda a recorribilidade para o STJ decisões de dupla conformidade condenatória em que a pena aplicada não é superior a 8 anos de prisão, conforme refere a al. f), preceituando a inadmissibilidade de recurso: “f) De acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos;”.
- Todas as penas parcelares em que o recorrente foi condenado são inferiores à aludida fasquia dos 8 anos de prisão. Pelo que não pode haver recurso de nenhuma delas. Há inúmera jurisprudência nesse sentido.
- III - Estando, por razões de competência, o STJ impedido de conhecer do recurso interposto de uma decisão, encontra-se do mesmo modo defeso de conhecer de todas as questões processuais ou de substância que digam respeito a essa decisão. Estão também excluídos da apreciação vícios da decisão indicados no art. 410.º do CPP nulidades e aspetos relacionados com o julgamento dos crimes que constituem o seu objeto, aí se incluindo apreciação da prova, qualificação jurídica dos factos e determinação da pena, *inter alia*. Não é aqui legalmente possível curar de quaisquer questões subjacentes ou emergentes, sejam elas substantivas, processuais, ou mesmo de constitucionalidade, desde que, como é o caso, afirmem com o cerne da questão decidida (que é, na verdade, já *res judicata*) uma conexão tão profunda que como que se acolham à sombra da decisão já tomada, confirmativa da decisão proferida em 1.ª instância. Cf. acórdão STJ de 26.06.2014, *apud* acórdão do STJ de 27.05.2015, Proc.º n.º 352/13.2 PBOER.L1.S1; acórdão deste STJ, de 24-02-2021, Proc.º n.º 7447/08.2TDLSB.L1.S1; ac. STJ de 22-09-2021, Proc.º n.º 90/16.4JBLSB.C1.S1.



- IV - A regra fundamental (dir-se-ia trave-mestra) do nosso sistema de recurso para o STJ é a do recurso da matéria de direito (cf. art. 434.º do CPP). Não está, porém, vedado a este tribunal o conhecimento, em situações específicas, de matéria de facto. O STJ pode, officiosamente, conhecer de eventuais vícios da decisão recorrida (n.º 2 do art. 410.º do CPP), *os quais devem emergir do texto da decisão recorrida*, por si só ou em combinação com as regras da experiência, se a sua sanção se revelar necessária, no conhecimento do mérito do recurso. Pode (e deverá) o STJ apreciar os vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP quando tal se revele indispensável para proferir a decisão de direito (cf. o acórdão de fixação de jurisprudência 7/95, publicado no DR, I série A, n.º 298, de 28-12-1995). Ou seja, o direito que se quer justamente apurar clama pela justa apreciação do facto, não se podendo conformar com deficiências ou lacunas graves no seu apuramento. Mas só quando realmente haja de, por esse motivo superior, abdicar da regra geral da especialidade da função do STJ, que é de conhecimento de direito.
- V - Analisando detidamente o acórdão recorrido, não se evidencia (nem sequer vislumbra) qualquer vício de insuficiência da matéria de facto para a decisão, de contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão, nem erro notório na apreciação da prova, susceptíveis de afetar a decisão de direito, e que por essa razão devesse este tribunal conhecer. Foi integralmente observado o disposto nos arts. 97.º, n.º 5, e 374.º, n.º 2, do CPP, havendo aliás sido expostos integralmente os motivos de facto e de direito da decisão condenatória.
- VI - A intervenção do STJ no controle da proporcionalidade no respeitante à fixação concreta da pena, tem de ser necessariamente parcimoniosa (cf. acórdão deste STJ de 2010-09-23, proferido no Proc.º n.º 10/08.0GAMGL.C1.S1, com inúmera jurisprudência). Tem-se assim considerado que a pena se deve manter quando se revele, em geral, o acerto dos vários enfoques analíticos e judicatórios em questão (v.g. ac. STJ, Proc. n.º 14/15.6SULSB.L1.S1 - 3.ª Secção, 19-09-2019).
- VII - Tendo presentes os critérios legais e princípios de proporcionalidade (balizados doutrinal e jurisprudencialmente), a pena única atribuída não merece reparo. Os limites ou balizas da pena a aplicar estariam dada a panóplia de crimes praticados e as respetivas penas parcelares, entre os **6 anos de prisão** (correspondente à pena parcelar mais elevada), e os **164 anos e 2 meses de prisão**, valor correspondente à soma de todas as penas aplicadas aos vários crimes. Porém, com o limite inultrapassável de **25 anos de prisão**, determinado pelo n.º 2 do art. 77.º do CP.
- Segundo o art. 77.º, n.º 1, do CP - na “*medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente*” – tem sido unânime a doutrina e a jurisprudência do STJ quanto à necessidade de atender à *imagem global dos factos*, extraindo todas as conexões que relevem para apurar, numa dimensão unitária, a gravidade do ilícito total e a personalidade que é possível extrair da interconexão dos factos criminosos (cf., v.g., ac. do STJ, de 03-10-2019, Proc. n.º 2072/13.9JAPRT.1.S1).
- VIII - A sentença proferida é justa, adequada, proporcional e necessária. Os factos são plúrimos, o arguido atuou com dolo direto e intenso, a ilicitude e culpa elevadas. Utilizando as vítimas como meros objetos de satisfação dos seus intuitos libidinosos e de supremacia ou afirmação de poder. E a personalidade do arguido não é de molde a tranquilizar: o hábito de alcoolismo poderá ser potenciador de novos ilícitos. Avulta na personalidade do arguido, que exala dos factos, indiferença e até cinismo, “sem entraves de consciência nem preocupação com as consequências dos seus actos”.
- IX - Assim, nunca poderia cogitar-se a aplicação de uma pena única que pudesse vir a ser tão baixa que colocasse em risco os limites mínimos de prevenção. Como seria o caso de uma pena que consentisse a suspensão da sua execução, como pretendido pelo recorrente.



Exige-se, pois, quer em prevenção especial quer em prevenção geral, e não ultrapassando a sua culpa, uma pena não abaixo do razoável para manter as expetativas sociais de defesa da legalidade.

X - Tudo ponderado, a pena aplicada não se revela desproporcional nem contrária às regras da experiência, nem às exigências de prevenção e não excede a culpa do arguido. No intervalo entre 6 e 25 anos, 14 anos é uma pena abaixo do nível médio, matematicamente possível, sendo que o facto global é grave e há perigo de reincidência pela personalidade do arguido, remetendo para elevadas necessidades de prevenção geral e especial.

Os parâmetros estabelecidos pelos critérios legais ínsitos nos arts. 40.º, 71.º e 77.º do CP foram assim respeitados. Pelo que a pena única se revela adequada e proporcional à gravidade e pluralidade dos factos e ao nível de perigosidade do agente.

Não podendo, conseqüentemente, afirmar-se existir desproporcionalidade no *quantum* da pena do cúmulo jurídico operado, foi mantida a pena, confirmando-se o acórdão recorrido.

28-09-2022

Processo n.º 2983/21.8JAPRT.P1.S1

Paulo Ferreira da Cunha (rRlator)

Teresa Féria

Sénio Alves

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Identidade de factos**

**Oposição de julgados**

**Rejeição de recurso**

28-09-2022

Processo n.º 46/14.1TASSB.E3-A.S1

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Ana Maria Barata de Brito

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**

**Nulidade de acórdão**

**Omissão de pronúncia**

**Indeferimento**

28-09-2022

Processo n.º 2863/20.4T9LSB.L1.S1

Teresa Féria (Relatora)

Sénio Alves

Nuno Gonçalves

**Recurso de acórdão da Relação**

**Dupla conforme**

**Irrecorribilidade**

Por consagração legal expressa, afirmada à exaustão na jurisprudência do STJ, só é admissível recurso de decisão confirmatória da Relação quando a pena aplicada for superior a oito anos



de prisão, só podendo constituir objecto de conhecimento do recurso interposto para o Supremo as questões que se refiram a condenação(ões) em pena superior a oito anos (seja pena parcelar ou pena única, mas exigindo-se sempre que sejam superiores a oito anos).

28-09-2022

Processo n.º 329/14.0GBPSR.E1.S1  
Ana Maria Barata de Brito (Relatora)  
Pedro Branquinho Dias  
Teresa Almeida

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Arguição de nulidades**  
**Omissão de pronúncia**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Inconstitucionalidade**  
**Indeferimento**

Não se verifica a nulidade, por omissão de pronúncia (art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP), quando não se verificando vícios de conhecimento oficioso, o tribunal *ad quem* tomou posição sobre a única questão que lhe foi colocada, nas Conclusões da motivação dos recursos, ou seja, a medida das penas únicas aplicadas às arguidas, tendo entendido que não assistia qualquer razão às recorrentes, julgando, assim, improcedente os dois recursos e, em consequência, manteve a decisão do tribunal recorrido, confirmando a pena única de 10 anos de prisão para cada uma delas.

28-09-2022

Processo n.º 556/17.9PLSNT.L1.S1  
Pedro Branquinho Dias (Relator)  
Teresa Almeida  
Nuno Gonçalves

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Arguição de nulidades**  
**Omissão de pronúncia**  
**Irregularidade**  
**Indeferimento**

- I - O acórdão, cuja nulidade se veio arguir no que ao conhecimento das questões que deveria conhecer, situa a resposta para a questão a decidir em consonância com a realidade do processo, divergindo, necessariamente por força do direito aplicável, da tese do arguido.
- II - O vício da al. a) do n.º 3 do art. 374.º do CPP não integra o elenco das nulidades de sentença definido pelo art. 379.º do CPP.

28-09-2022

Processo n.º 921/19.7JAPRT.P1.S1  
Teresa Almeida (Relatora)  
Lopes da Mota  
Nuno Gonçalves





5.ª Secção

***Habeas corpus***  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acusação**  
**Notificação**  
**Indeferimento**

- I - Nos termos do art. 215.º, n.ºs 1, al. a) e 2, do CPP, o prazo máximo de prisão preventiva até à acusação é de 6 meses, até à decisão instrutória é de 10 meses (caso haja instrução), e até à condenação em 1.ª instância é de 1 ano e 6 meses; o requerente foi acusado a 23-08-2022 pela prática, em coautoria, de um crime de tráfico de estupefacientes, antes de se perfazerem 6 meses sob a prisão preventiva (que ocorreu a 24-02-2022).
- II - O prazo máximo de prisão preventiva não se encontra esgotado. Pelo que não poderemos concluir pela ilegalidade da prisão quanto ao requerente, uma vez que a privação da liberdade foi determinada por autoridade competente, por facto por que a lei a permite e sem que tenham sido ultrapassados os prazos máximos da sua duração.
- III - Para a verificação do cumprimento do prazo máximo de prisão preventiva, previsto no art. 215.º do CPP, é relevante a data de prolação da acusação (ou do despacho de pronúncia, ou da condenação); a norma consagrada no art. 215.º do CPP, é muito clara — “a prisão preventiva extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido: (...) meses sem que tenha sido deduzida acusação”; pretender que se deve interpretar o momento da dedução da acusação como sendo o momento da sua notificação é não só uma interpretação em violação clara da letra da lei, como também é dizer, em desrespeito do disposto no art. 9.º, n.º 3, do CC, que o legislador utilizou erroneamente o termo “deduzida” querendo dizer “notificada”, não tendo sabido exprimir o seu pensamento.

01-09-2022  
Processo n.º 8/19.2GAGDL-K.S1  
Helena Moniz (Relatora)  
António Gama  
João Guerra  
Eduardo Loureiro

***Habeas corpus***  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acusação**  
**Notificação**  
**Indeferimento**

- I - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente «medida expedita» com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade.
- II - Na dicotomia data da prolação da acusação (ou decisão instrutória ou condenação em 1.ª instância) e data da notificação da acusação (ou da decisão instrutória ou da condenação em 1.ª instância), como elemento aferidor da determinação do momento relevante para se estabelecer o marco que importa ter em atenção na definição do *dies ad quem* do prazo de





duração máxima de prisão preventiva, é de ter como correta a opção pela data em que é elaborada a acusação (ou a decisão instrutória ou a condenação em 1ª instância).

01-09-2022

Processo n.º 8/19.2FGAGDL-L.S1

António Gama (Relator)

João Guerra

Orlando Gonçalves

Eduardo Loureiro

***Habeas corpus***

**Fundamentos**

**Prisão ilegal**

**Medida de promoção e proteção**

**Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo**

**Inconstitucionalidade**

**Comissão de Proteção de menores**

**Indeferimento**

- I - De acordo com a maior parte da jurisprudência do STJ é admissível alargar a providência do *habeas corpus* à medida de promoção e proteção de crianças e jovens de “acolhimento residencial”, atenta a sua natureza e finalidade, uma vez que não deixa de ser uma medida limitativa da liberdade e de direitos fundamentais (ainda que não tenha uma finalidade punitiva, como a medida tutelar educativa), tanto mais que (como se esclarece no ac. do STJ de 02-06-2021) constitui também uma medida que origina uma “compressão do direito à unidade familiar”.
- II - De acordo com os elementos constantes deste *habeas corpus* foi legal a decisão homologatória do acordo de promoção e proteção de 02-03-2022 que aplicou a medida de acolhimento residencial à menor, o processo tem sido tramitado de forma urgente e de acordo com os preceitos legais aplicáveis, tendo em atenção o superior interesse da criança, não se mostrando ultrapassados os prazos ali fixados.
- III - A medida de acolhimento residencial encontra-se legalmente prevista (arts. 35.º, n.º 1, al. f) e 49.º, da LPCJP), foi aplicada por decisão judicial e pelo tribunal competente, não se mostrando excedido qualquer prazo legal (não tendo sequer chegado o momento de ser revista tal medida), pelo que não se pode concluir que a menor esteja “presa” ou “detida” ilegalmente.
- IV - O *habeas corpus* não serve para apresentar queixas (v.g. contra terceiros ou contra o tribunal, as quais devem ser apresentadas nos locais próprios, se houver fundamento para tal), nem para imputar responsabilidades a terceiros, nem tão pouco para discutir decisões proferidas noutros tribunais, como seja, as do juízo de família e menores (as quais, verificando-se os respetivos pressupostos deverão ser impugnadas pelos meios próprios - art. 123.º da LPCJP).

01-09-2022

Processo n.º 14079/21.8T8SNT-D.S1

Maria Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Leonor Furtado

Eduardo Loureiro



***Habeas corpus***  
**Medidas de coação**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Violência doméstica**  
**Inquérito**  
**Acusação**  
**Indeferimento**

- I - Estando o arguido indiciado pela prática de um crime de violência doméstica agravado, p. e p. pelo art. 152.º, n.ºs 1, al. b), 2, al. a), do CP, punível com pena de prisão de 2 a 5 anos, o prazo máximo de duração da medida de coacção de prisão preventiva, não é de 4 meses, mas sim de 6 meses [art. 215.º, n.ºs 1, al a) e 2, do CPP].
- II - Encontrando-se o arguido sujeito à medida de coacção de prisão preventiva, desde 25-04.2022 (despacho judicial de fls, 57 e ss.), tendo sido detido em 24-04-2022 (cfr. fls. 6), não se mostra excedido o prazo máximo de prisão preventiva.
- III - Resultando claro que a prisão do requerente não se mantém para além do prazo fixado pela lei, e considerando que, nos presentes autos, a prisão preventiva do arguido/requerente foi ordenada por um juiz no âmbito das suas atribuições e com competência para ordenar a prisão preventiva de arguido e que a prisão preventiva foi decretada com fundamento na prática de um crime que admite prisão preventiva, conclui-se pelo indeferimento do *habeas corpus* em apreço, por falta de fundamento bastante – art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP.

08-09-2022

Processo n.º 203/22.7GDMFR-A.S1

Cid Geraldo (Relator)

Leonor Furtado

Helena Moniz

Eduardo Loureiro

***Habeas corpus***  
**Pena de prisão**  
**Liberdade condicional**  
**Revogação**  
**Prisão ilegal**  
**Indeferimento**

- I - A providência de *habeas corpus* tem natureza extraordinária e expedita, vocacionada para dar resposta célere a situações de manifesta ilegalidade de prisão, donde resulta que a ilegalidade deve ser direta e imediatamente verificável, não competindo ao STJ, e nesta sede, apreciar o mérito da decisão sobre os pressupostos que determinaram a revogação da liberdade condicional.
- II - É legal a prisão para cumprimento de pena de prisão remanescente, resultante da revogação da liberdade condicional por violação das obrigações que foram impostas ao arguido por este ter cometido crimes e por ter sido condenado em penas de prisão pela sua prática, durante o período de vigência do regime de liberdade condicional – conforme arts. 61.º, 64.º e 56.º do CP.

08-09-2022

Processo n.º 131/08.9TARGR-I.S.1



Leonor Furtado (Relatora)  
Helena Moniz  
António Gama  
Eduardo Loureiro

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso interlocutório**  
**Incompetência**  
**Erro de julgamento**  
**Extinção do poder jurisdicional**  
**Reincidência**  
**Liberdade condicional**  
**Suspensão de prazo**

- I - A questão relativa a erro de julgamento apresentada no recurso interlocutório onde suscitou a incompetência do Juízo de Instrução Criminal foi decidida no âmbito do acórdão recorrido pelo tribunal da Relação, trata-se de matéria cuja recorribilidade está esgotada, dado que a parte do acórdão recorrido que decidiu o recurso interlocutório não conhece do objeto do processo; nestes termos, o recurso desta parte da decisão não é admissível, por força do disposto no arts. 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, al. c), ambos do CPP.
- II - Tendo o arguido estado preso, à ordem de outro processo entre 19.05.2008 e 25.03.2014 (quando foi libertado condicionalmente), ou seja, durante 5 anos e 10 meses e 6 dias, e tendo os factos julgados nestes autos sido praticados em 2007 decorreram mais de 5 anos, dado que os factos aqui julgados foram praticados entre março e setembro de 2018; tendo decorrido mais de 5 anos (passaram cerca de 5 anos e 2 meses) sobre o cometimento do anterior crime de tráfico de estupefacientes, nos termos do disposto no art. 75.º, n.º 2, do CP, não está verificado o pressuposto formal de aplicação das regras de reincidência ali referido, pelo que a medida da pena a aplicar ao arguido, pelo crime cometido, não pode ser modificada por força desta circunstância agravante.
- III - A pouca jurisprudência do STJ que se referiu ao problema subjacente a este entendimento — o de saber se o período que decorreu enquanto o arguido esteve em liberdade condicional conta ou não para efeitos do prazo de “prescrição” da reincidência — tem decidido no sentido de o tempo decorrido em liberdade condicional não suspender o decurso do prazo previsto no art. 75.º, n.º 2, 2.ª parte, do CP.
- IV - Ainda que se possa entender que a liberdade condicional constitui um incidente da execução da pena de prisão por que o arguido foi condenado, o certo é que se trata de uma execução da pena em liberdade, pelo que não se pode considerar que o tempo durante o qual o agente cumpra a pena em liberdade seja o que o legislador referiu quando considerou que não computava para o prazo de “prescrição” da reincidência aquele período em que o agente cumpriu medida processual, pena ou medida de segurança privativas da liberdade.

08-09-2022  
Processo n.º 71/17.0PJLRS.L1.S2  
Helena Moniz (Relatora)  
António Gama  
Eduardo Loureiro

**Recurso de Fixação de Jurisprudência**  
**Pressupostos**



**Identidade de factos**  
**Oposição de julgados**  
**Rejeição**

Não se verificando uma similitude dos pressupostos na base das quais está cada uma das decisões em confronto — num caso o arguido não está já sujeito à medida de coação do termo de identidade e residência, não é possível notificá-lo pessoalmente e opta-se pela exigência de audiência presencial, enquanto no outro nenhum destes condicionalismos é sequer referido — somos forçados a concluir pela não existência de oposição de julgados, pelo que o recurso deve ser rejeitado.

08-09-2022

Processo n.º 502/08.0GCFAR-A.E1-A.S1

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

João Guerra

**Poderes da Relação**  
**Regime de subida do recurso**  
**Proibição de prova**  
**Correio eletrónico**  
**Ofensa do caso julgado**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Princípio da suficiência do processo penal**  
**Improcedência**

- I - A *excepção de caso julgado* e a *autoridade de caso julgado* são duas vertentes, a primeira negativa e a segunda positiva, da mesma realidade – o caso julgado.
- II - A excepção de caso julgado tem um *efeito negativo* de inadmissibilidade do segundo procedimento impedindo qualquer decisão futura de mérito; a autoridade de caso julgado tem o *efeito positivo* de impor a primeira decisão, como pressuposto indiscutível da segunda decisão.
- III - Apesar de conexionados com o mesmo processo de inquérito criminal, de versarem sobre temáticas comuns ou afins – no fim de contas, a regularidade da produção, a validade e utilizabilidade de vários meios de prova e da sua aquisição mobilizados no dito inquérito – e de envolverem sujeitos processuais no todo ou em parte comuns, a verdade é que tanto o presente recurso como todos e cada um dos (outros) Apensos constituem unidades processuais e procedimentais independentes e autónomos, neles se desenvolvendo relações processuais próprias e específicas, objectiva – porque reportadas à(s) concreta(s) e individualizada(s) decisão(ões) impugnada(s) – e subjectivamente – porque, mesmo quando envolvem os mesmos sujeitos processuais, hão-se ser encarados na perspectiva da relação deles com aquela(s) decisão(ões) no enfoque da sua legitimidade e interesse impugnatórios –, por tudo constituindo *cada um deles um processo* para os efeitos dos arts. 620.º e 619.º do CPC.
- IV - Dando de barato que, em todos e cada um dos procedimentos autuados nos Apensos, a decisão, explícita ou implícita, pelo regime de subida imediata do respectivo recurso nos termos do art. 407.º, n.º 1, do CPP se encontra recoberta pela força do caso julgado, há que, todavia, não esquecer que se tratará de caso julgado meramente formal, de caso julgado simplesmente atinente à, concreta e específica, relação processual recursória, por isso que,



nos termos do art. 620.º, n.º 1, do CPC, apenas com força obrigatória dentro do processo onde tiver sido proferida.

- V - Sem que se negue que também ao *caso julgado* simplesmente *formal* assiste o efeito de *autoridade*, certo é que tal efeito apenas opera dentro do *mesmo* processo, não sobrevivendo, designadamente, à extinção dele.
- VI - E a tal solução não obstatam as ideias constitucionais da certeza e segurança jurídicas, da protecção da confiança ou do processo equitativo.
- VII - Não havendo, assim, relação de precedência ou de prejudicialidade entre os recursos *autonomamente* interpostos de decisões *autonomamente* proferidas no sobredito inquérito, a decisão pelo regime de *subida imediata* adoptada em casos anteriores não se impõe como pressuposto necessário da decisão que sobre idêntica questão haja de ser proferida em procedimento recursório posterior, não impedindo a *autoridade* do caso julgado naqueles formado a fixação, neste, de regime de *subida diferida*.

08-09-2022

Processo n.º 184/12.5TELSB-S.L1.S1

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama (declaração de voto)

João Guerra

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Injustiça da condenação**  
**Inimputabilidade**

Decretada a condenação de arguido, com trânsito, em pena de prisão suspensa na sua execução pela autoria material de crime de abuso sexual de crianças, mas reconhecida a sua inimputabilidade criminal, e perigosidade, por referência à prática de facto ilícito da mesma natureza em razão de anomalia psíquica congénita verificada em perícia médico-legal efectuada em julgamento posterior e confirmada na fase instrutória do recurso extraordinário de revisão, ali dando lugar ao decretamento de medida de segurança de internamento em estabelecimento de cura, tratamento ou segurança ainda em execução, existem não só *factos* e *meios de prova novos* como *contradição insanável* entre *factos provados* numa e noutra sentença que põem em grave dúvida a justiça da condenação, tudo autorizando a revisão da primeira condenação à luz das als. d) e c) do art. 449.º, n.º 1, do CPP.

08-09-2022

Processo n.º 74/16.2PBVIS-A.S1

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama

João Guerra

Helena Moniz

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Responsabilidade civil emergente de crime**  
**Dupla indemnização**



- I - Em caso de morte ou situação de incapacidade permanente absoluta diretamente decorrente dos riscos próprios da sua atividade, os elementos militares da GNR, o pessoal com funções policiais da PSP, o pessoal militarizado da Polícia Marítima, o pessoal da carreira de investigação e fiscalização do SEF, o pessoal do Corpo da Guarda Prisional e o pessoal do Corpo Nacional da Guarda Florestal, têm direito à *compensação* especial prevista no DL n.º 113/2005.
- II - A atribuição dessa *compensação* não afasta a aplicação do regime da responsabilidade civil por factos ilícitos do lesante, estabelecido no CC, podendo ser cumulada com a indemnização atribuída pela prática de factos ilícitos.

08-09-2022

Processo n.º 3396/18.4JAPRT.P1.S1

António Gama (Relator)

João Guerra

Orlando Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Relatório social**  
**Factos provados**  
**Princípio do contraditório**

- I - O relatório está limitado em tema de objeto de prova à matéria atinente à inserção familiar e socioprofissional do arguido, tendo como finalidade auxiliar o tribunal ou o juiz no conhecimento da personalidade daquele, não podendo ser um veículo de prova que viole as regras dos meios de prova e de obtenção de prova.
- II - O relatório tem uma valoração autónoma face à prova testemunhal ou por declarações. O silêncio do arguido em audiência, não impede que o tribunal valore esses instrumentos, no tocante à inserção familiar, socioprofissional e personalidade do arguido, mesmo que levados a cabo com base, também, em declarações do arguido. Imprescindível é a possibilidade de um efetivo contraditório em audiência.
- III - Não existindo disposição legal em contrário, não constituindo prova tarifada, a prova veiculada pelo relatório é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção pela entidade competente em regra o juiz ou tribunal.
- IV - Os factos provados com origem no Relatório devem ser elencados de modo claro e inequívoco. Mas só os factos relevantes. E os factos relevantes que transitam do relatório para os factos provados não podem ser subtraídos ao contraditório, os sujeitos processuais devem poder, caso pretendam, exercer o contraditório, incumbindo ao tribunal a garantia da sua efetivação.
- V - Não devem ser levados aos factos provados trechos do relatório, mas os concretos factos. Consignar nos factos provados que “do relatório social consta”, seguindo-se uma transcrição, ou, como no caso, que *o arguido referiu à DGRSP que está no Programa de Metadona*, não tem valor probatório como facto provado, apenas se prova que no relatório consta essa afirmação. Sabemos o que disse à DGRSP, não sabemos o que considerou o tribunal provado, pelo que, este elenco não representa a enumeração dos factos provados exigida para a sentença.

08-09-2022

Processo n.º 469/21.0GACSC.S1

António Gama (Relator)





João Guerra  
Orlando Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Medida concreta da pena**  
**Convolação**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**

- I - O tipo objetivo de ilícito do n.º 2 do art. 164.º do CP, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 83/2015, de 05-08, vigente à data dos factos, consiste no constrangimento da vítima a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral, «*por meio não compreendido no número anterior*», ou seja, por qualquer meio diverso de «*violência*», «*ameaça grave*», ou ato que coloque a vítima em estado «*inconsciente*» ou «*posto na impossibilidade de resistir*».
- II - O tipo subjetivo de ilícito admite qualquer das suas formas contempladas no art. 14.º do Código Penal, ou seja, direto, necessário ou eventual, mas o agente deve representar a oposição da vontade da vítima.
- III - O art. 22.º do CP, estabelece que, «*Há tentativa quando o agente praticar atos de execução de um crime que decidiu cometer, sem que este chegue a consumir-se.(n.º1)*» esclarecendo o n.º 2 que «*São atos de execução:*  
*a) Os que preencherem um elemento constitutivo de um tipo de crime;*  
*b) Os que forem idóneos a produzir o resultado típico; ou*  
*c) Os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, forem de natureza a fazer esperar que se lhes sigam atos das espécies indicadas nas alíneas anteriores.».*
- IV - No caso em apreço, está assente que o arguido pediu à menor, de 11 anos de idade, que se despiu e fosse deitar-se na cama do casal, onde já se encontrava a mãe dela, o que ela fez, e depois de começar a acariciar-lhe a vagina, as mamas e as nádegas, a determinado momento, deitou-se sobre a ofendida, e tentou introduzir o seu pénis na vagina da menor, fazendo uso da força equivalente ao peso do seu corpo.
- V - Cremos, com o acórdão recorrido, que esta conduta não integra o conceito de “*violência*” a que alude o n.º 1 do art. 164.º do CP, pois este remeterá para uma gravidade superior de força física à verificada no caso em apreciação.  
Ainda assim, a descrita atuação do arguido, ao impor o peso do seu corpo deitado sobre o corpo despido da menor de 11 anos de idade, era idónea a conseguir limitar os seus movimentos e apta a constranger a menor a manter cópula com ela, pois importa “*...não perder de vista que este ato surge na sequência de um quadro de abuso sexual a que a menor vinha sendo sujeita, também pela própria mãe...*”.
- VI - Resultando da factualidade dada como provada no ponto n.º 21 do acórdão recorrido, que “*Ao adotar a conduta descrita, o arguido ... quis manter cópula com ... contra a vontade desta, constrangendo-a à introdução do seu pénis com recurso à força física e ao peso que o seu corpo implicava, bem sabendo que não era essa a vontade daquela e que ofendia a sua dignidade e liberdade sexual, o que não conseguiu por motivos alheios à sua vontade, mais sabendo que a idade da mesma, que conhecia, representava censura acrescida*” e, resultando do ponto n.º 22, que o arguido agiu de forma livre, deliberada e consciente, sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei penal, entendemos que este preencheu, efetivamente, todos os elementos do tipo objetivo e subjetivo do crime de violação, sob a forma tentada.





08-09-2022

Processo n.º 205/20.8JASTB.L1.S1

Orlando Gonçalves (Relator)

Maria Carmo Silva Dias

Cid Geraldo

**Recurso per saltum**  
**Acórdão do tribunal coletivo**  
**Concurso de infrações**  
**Pena única**  
**Desconto**

- I - Perante o art. 80.º, n.º 1, do CPP, a importância de dispor de todos os elementos relativos às medidas processuais privativas de liberdade e, bem assim, relativos à contagem de penas de prisão que podem vir a ser objeto de desconto na pena única é essencial, quando se profere a decisão em que se elabora o concurso superveniente de penas, uma vez que pode ocorrer que, por via do desconto, aquela pena única que vier a ser aplicada fique extinta e, portanto, o arguido/condenado tenha de ser solto, no caso de estar preso ou até já não ser caso de emissão de mandados de detenção ou mandados de desligamento para cumprimento de pena única de prisão imposta (esteja ou não o condenado preso à ordem do processo onde é proferida a decisão final onde se realizou o cúmulo jurídico de penas). Daí que deva sempre, na sentença ou acórdão condenatório, em que se elabora o cúmulo jurídico de penas, fazer constar, a final, os elementos respetivos relativos ao desconto, fazendo nessa altura previamente os cálculos para apurar se há ou não pena a cumprir e, consoante cada caso concreto, determinar o que for conveniente.
- II - Na determinação da medida da pena única no concurso de crimes, nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, o tribunal avalia os factos no conjunto e a personalidade do condenado, devendo na respetiva decisão cuidar da sua fundamentação concreta, através da análise particular dos factos apurados no caso submetido à sua apreciação, retirando as devidas ilações adequadas para o efeito (evitando o uso de expressões vagas, abstratas e genéricas, que impedem que quem lê a decisão perceba a razão da pena única aplicada).

08-09-2022

Processo n.º 3842/16.1T9VNG.S1

Maria Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Leonor Furtado

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Tribunal Constitucional**  
**Metadados**  
**Prova proibida**  
**Declaração de inconstitucionalidade**  
**Audiência**  
**Arguição de nulidades**  
**Alteração dos factos**  
**Violação das regras de competência do tribunal**



- I - O Tribunal de 1.<sup>a</sup> instância procedeu ao julgamento do arguido, tendo por base um despacho de pronúncia, proferido no âmbito da instrução requerida pelo arguido, tendo no seu final sido proferido uma decisão de absolvição relativamente ao crime de adesão a associação criminosa, p. e p. pelo art. 28.º, n.º 2, do DL n.º 15/93, de 22-01, pelo qual estava pronunciado.

Nesta circunstância, entendemos que o arguido não tem legitimidade para recorrer desta absolvição, por força do disposto no art. 401.º, n.º 1, al. b), do CPP., uma vez que a decisão não foi proferida contra si, mas a seu favor.

A reabertura da instrução, exclusivamente, para cumprimento do contraditório a fim do arguido ser pronunciado ou não pela prática do crime de promoção e liderança de associação criminosa, p. e p. pelos n.ºs 1 e 3 do art. 28.º da 15/93 de 22-01 - disposições mais gravosas do que a disposição do n.º 2 que lhe era imputada na acusação -, seria colocar o ora recorrente na possibilidade de vir a ser pronunciado pelo crime de que foi já absolvido ou mesmo pela prática do mesmo crime na versão mais gravosa dos n.ºs 1 e 3 indicada no acórdão que revogou a decisão instrutória que não pronunciara o arguido pela prática do crime, p. e p. pelo art. 28.º do DL n.º 15/93.

- II - Tem-se hoje como pacífica a interpretação que considera o conceito de “avultada compensação remuneratória” da al. c) do art. 24.º do DL n.º 15/93, como autónomo dos preceitos do CP respeitantes aos crimes contra o património, considerando-se abandonado o recurso à fórmula usada no art. 202.º, al. b), do CPP - «valor consideravelmente elevado é o que excede 200 unidades de conta» -, que apenas tem relevância para os crimes contra o património.

As circunstâncias agravantes previstas no art. 24.º do DL n.º 15/93, refletem um maior adensamento da ilicitude ou da culpa pressupostas no art. 21.º, censurando-se na agravação do tráfico da al. c) do art. 24.º do DL n.º 15/93, o particular espírito de lucro ou de ganho, que não recua perante as nefastas consequências para eminentes bens ou interesses jurídicos, pessoais e coletivos lesados pelo tráfico, bastando para o efeito o agente procurar a avultada compensação, sem ser necessária a consumação do proveito ou vantagem.

A compensação económica, obtida ou que se quis obter, deve ultrapassar o mero negócio rentável, atingindo valores que impressionem pelo seu volume.

O conceito deve determinar-se pela ponderação global de índole objetiva dos diversos fatores em jogo que forneçam uma imagem aproximada, com o rigor possível, da compensação auferida ou procurada obter pelo agente, designadamente através do conhecimento geral do valor da droga no mercado, especialmente na venda a consumidores, mais do que por uma mera apreciação dos valores dos exames ou perícias efetuadas ao produto estupefaciente ou análise contabilística de lucros/encargos, irrealizável, pelas características clandestinas da atividade.

15-09-2022

Processo n.º 5553/19.7T8LSB.L1.S1

Orlando Gonçalves

Adelaide Sequeira

Maria do Carmo da Silva Dias

Eduardo Loureiro

**Recurso de revisão**  
**Cúmulo jurídico**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**



**Injustiça da condenação**  
**Rejeição**

- I - O regime de admissibilidade da revisão da sentença transitada em julgado traduz o difícil ponto de equilíbrio, encontrado pelo legislador na margem da credencial constitucional – “(...) nas condições que a lei prescrever” –, entre a imutabilidade da sentença transitada em julgado e a dúvida fundada e comunitariamente insuportável acerca da justiça da decisão penal ou do modo como foi atingida, pelo que, reflectindo o carácter excepcional que qualquer alteração do caso julgado pressupõe, o art. 449.º do CPP, enuncia, de modo taxativo, as hipóteses em que pode ser concedida pelo STJ a revisão da sentença penal;
- II - Para a admissibilidade de recurso extraordinário de revisão ao abrigo da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, não basta que se alegue, sem sustentação ou demonstração, que o arguido não poderia ter praticado os crimes que lhe foram imputados, sendo necessário que tal resulte da descoberta de novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com outros que foram apreciados no processo, suscitem dúvidas sobre a justiça da condenação, posto que não se trata de corrigir a medida da pena que concretamente foi aplicada, mas de se proceder a um novo julgamento com base nos factos novos ou meios de prova apresentados – art. 449.º, n.º 3, do CPP;
- III - Não se constitui como facto novo, o documento que se limita essencialmente a remeter para um outro documento com a mesma proveniência elaborado em momento anterior à prolação da decisão revidenda, e que o requerente, aliás, fez juntar ao processo, sendo certo que, o que agora se acrescenta são pequenos esclarecimentos motivados pela insistência do requerente e para lhe dar resposta, mas de carácter genérico e destituídos de qualquer conteúdo concretamente relevante.
- IV - A existência de subordinação hierárquica e o conteúdo funcional do cargo de Representante da Fazenda Pública no processo tributário nem sequer é um facto, em sentido estrito, mas antes um dado normativo da estrutura organizativa da Administração Tributária.

22-09-2022

Processo n.º 731/09.0GBMTS-I.S1

Leonor Furtado (Relator)

Helena Moniz

António Gama

Eduardo Loureiro

**Recurso *per saltum***  
**Regime penal especial para jovens**  
**Atenuação especial**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Qualificação jurídica**  
**Medida concreta da pena**  
**Reincidência**

- I - O juízo a emitir sobre a menor gravidade do tráfico deve ser um juízo global e abrangente sobre a conduta delitativa do agente, em que o desvalor da ação é claramente inferior ao padrão ínsito no tipo fundamental do tráfico de estupefacientes previsto no art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22-01.
- II - No caso, estão em causa três tipos de estupefacientes, heroína, cocaína e MDMA, que integram, respetivamente as Tabelas I-A, I-B e II-A anexas ao DL n.º 15/93, de 22-01.



Foram apreendidos ao arguido, no dia 20-03-2021, em local existente na rampa de um viaduto da A 22, “...3 sacos de plástico com os pesos brutos de 15,8 gramas, 15,7 gramas e 15,7 gramas, contendo cada um deles 20 saquetas de heroína, e 2 sacos com os pesos de 6,7 gramas e 6,9 gramas contendo cada um deles 20 saquetas de cocaína cozida (crack)” (ponto n.º 1.28) e, no dia seguinte, 21-03-2021, foram apreendidos ao arguido, na mesma rampa do viaduto da A 22, “...10 sacos de plástico com os pesos de 15,90 gramas, 15,60 gramas, 16 gramas, 15,7 gramas, 15,8 gramas, 15,7 gramas, 15,9 gramas, 15,7 gramas, 16 gramas e 15,5 gramas, contendo cada um deles 20 saquetas de heroína, e 4 sacos com os pesos de 6,1 gramas, 5,9 gramas, 5,7 gramas e 5,9 gramas, contendo cada um deles 20 saquetas de cocaína cozida (crack)” (ponto n.º 1.34), pelo que as quantidades apreendidas ao arguido em dois dias seguidos evidenciam uma atividade de distribuição de heroína e cocaína já com alguma dimensão.

No que respeita ao período temporal da atividade desenvolvida por parte do arguido, temos um amplo lapso temporal, que vai, pelo menos, desde o verão de 2019 até 20 de março de 2022.

O número de vendas apurado que o arguido realizou naquele período, descrito nos pontos n.ºs 1.4 a 1.6, 1.16 a 1.20 1.22 e 1.26, é razoavelmente elevado.

A sua atividade de distribuição e venda de estupefacientes desenvolveu-se entre a cidade de (...), a localidade de (...) e a cidade (...), ou seja, numa área geográfica razoavelmente populosa do litoral do Algarve, especialmente durante o verão.

Acrescendo ao exposto, o tipo de objetos de que o arguido se servia para o tráfico de estupefacientes e as quantias monetárias envolvidas (pontos n.ºs 1.7, 1.29 a 1.33, 1.36, 1.37 e 1.46 da factualidade dada como provada), o STJ entende que a atividade do arguido não era a de um simples vendedor de rua, que vai vendendo uma ou outra dose ou mesmo várias doses de estupefacientes aos consumidores, mas já de um abastecedor a terceiros, de quantidades razoáveis de produtos estupefacientes, particularmente de heroína e de cocaína, substâncias muito nocivas para a saúde dos consumidores.

III - No quadro dos factos dados como provados, não vislumbramos, pois, na conduta do ora recorrente, qualquer diminuição sensível da ilicitude do tráfico dos produtos estupefacientes em causa, tendo por referência os pressupostos que enquadram o tipo fundamental.

Não sendo a avaliação global da conduta em que o recorrente operou, claramente inferior ao padrão ínsito no tipo fundamental do tráfico de estupefacientes previsto no art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22-01, não merece censura a interpretação do Tribunal *a quo* a respeito do enquadramento jurídico que fez da conduta do ora recorrente.

Assim, improcede a pretensão de integração da conduta do recorrente no tipo privilegiado do art. 25.º do DL n.º 15/93, de 22-01.

IV - A existência de um regime especial para jovens delinquentes não significa que a estes tenha necessariamente de ser aplicado tal regime; significa, antes, que a aplicabilidade do referido regime deve ser sempre ponderada, devendo o mesmo ser aplicado se se mostrarem satisfeitos os respetivos requisitos.

A partir daqui a jurisprudência divide-se sobre a aplicação do regime penal para jovens:

- uma corrente, com uma interpretação abrangente, defende que, a regra, é a atenuação especial da pena aos jovens delinquentes, só não havendo lugar à atenuação especial quando sérias razões levem a crer que tal medida não vai facilitar a ressocialização do jovem delincente. Tendo subjacente a ideia de imaturidade do arguido em face da idade, este beneficiaria sempre da atenuação em termos de reinserção social.

- uma outra corrente, mais restritiva, defende que a idade, só por si, não deve ser causa de atenuação especial da pena, mas de atenuação geral, só havendo lugar a atenuação especial quando for possível concluir pela existência duma objetiva vantagem dessa atenuação para a ressocialização do arguido. Invoca-se em abono desta corrente a letra da lei, na medida em



que fala de “*sérias razões*” para se esperar que o arguido beneficie com a atenuação da pena. Por outro lado, chama a atenção para a maturidade se atingir cada vez mais cedo e sobretudo para a insegurança na sociedade que a delinquência juvenil causa. Neste aspeto é uma realidade social, o incremento, nos tempos pós COVID da criminalidade juvenil, particularmente da violenta, entre gangs de adolescentes.

- V - Sendo pacífico que o regime penal especial para jovens deve ser aplicado desde que se verifiquem os respetivos pressupostos - ter o agente entre 16 e 21 anos de idade à data dos factos e haver razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção do condenado - entendemos que a atenuação especial da pena nos termos dos arts. 4.º do DL n.º 401/82, de 23-09 e 72.º e 73.º do CP apenas terá lugar quando o tribunal, em decisão fundamentada, tiver sérias razões para crer que dela resultam vantagens para a reinserção social do jovem, em face das concretas circunstâncias dadas como provadas.
- VI - Aceitando-se que a gravidade do ilícito não pode constituir, por si só, fundamento para afastar o regime penal especial para jovens consagrado pelo DL n.º 401/82, de 23-09, não pode essa gravidade deixar de ser ponderada. O tráfico de estupefacientes, do tipo fundamental previsto no art. 21.º do DL n.º 15/93, que a arguida praticou, é dos crimes que mais preocupa e alarma a nossa sociedade pelos seus nefastos efeitos e que mais repulsa causa quando praticado como meio de obtenção de proveitos à custa da saúde e liberdade dos consumidores, com trágicas consequências na coesão familiar destes e fortes reflexos na comunidade em geral. A prática de crimes graves por parte dos consumidores, quer contra as pessoas, quer contra o património, como meio de angariar a obtenção de fundos para a aquisição de estupefacientes, é uma das mais frequentes consequências nefastas que o tráfico de estupefacientes gera. As elevadas penas previstas para o crime de tráfico de estupefacientes, próximas das aplicáveis ao crime de homicídio, evidenciam a intensa ressonância ética daquele tipo penal inscrita na consciência da comunidade.
- VII - Ponderando os factos provados em causa, com a personalidade da arguida que deles se retira, entendemos, com o acórdão recorrido, que não existem sérias razões para crer que da atenuação especial da pena resultam vantagens para a reinserção social da jovem condenada, devendo a idade ser atendida como atenuante geral na medida concreta da pena.

22-09-2022

Processo n.º 178/20.7PALGS.S1

Orlando Gonçalves (Relator)

Maria Carmo Silva Dias (declaração de voto)

Cid Geraldo

**Escusa**  
**Juiz desembargador**  
**Recurso**  
**Acórdão**  
**Tribunal coletivo**  
**Imparcialidade**  
**Suspeição**

- I - O incidente processual de escusa de juiz (tal como o de recusa), previsto no art. 43.º do CPP, assenta em princípios e direitos fundamentais das pessoas, próprios de um Estado de direito democrático, visando assegurar a imparcialidade dos tribunais, o que exige independência e garantia de imparcialidade dos juízes.



- II - A relação pessoal e prolongada no tempo, entre o Senhor Juiz Desembargador, sua mulher e a Senhora Juíza da 1ª instância, bem como com o falecido marido desta, é suscetível de pôr em crise a decisão da Relação (a conhecer do recurso do acórdão da 1ª instância), em que aquele Senhor Desembargador viria a participar no âmbito do processo em que a Senhora Juíza interveio (fazendo parte do Coletivo que fez o julgamento e tendo intervenção, como juíza adjunta, no acórdão sob recurso), na medida em que se colocaria a dúvida sobre se aquele atuou de forma serena, imparcial e objetiva, ou se agiu antes motivado pela relação de proximidade com aquela magistrada (que é também sua concunhada), o que faria correr o risco da sua intervenção ser considerada suspeita.
- III - Esses factos apurados são suscetíveis de constituir motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do juiz e, do ponto de vista da comunidade, há o risco ou aparência do não reconhecimento público da imparcialidade e isenção do Sr. Juiz Desembargador em questão, razão pela qual se impõe deferir o pedido de escusa ora em apreciação (de resto, no seguimento de outras decisões em tudo idênticas à dos presentes autos, também já proferidas por este STJ).

22-09-2022

Processo n.º 362/19.6GESLV.E1-A.S1

Maria Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Leonor Furtado

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Declarações para memória futura**

**Oposição de julgado**

**Recusa de cooperação**

**Declarações**

**Audiência de julgamento**

- I - No caso do acórdão fundamento, verifica-se que apesar de existirem declarações para memória futura, a ofendida foi convocada para a audiência de julgamento, e usou da prerrogativa de não prestar declarações, o que foi aceite pelo tribunal, como se verifica pela própria fundamentação da sentença e também do acórdão da Relação de Lisboa de 15-09-2021; no caso do acórdão recorrido a ofendida, filha da arguida, não se recusou a prestar declarações, nem usou da prerrogativa de não prestar declarações (independentemente da discussão que se pode suscitar sobre se podia ou não fazer uso dessa prerrogativa, uma vez que anteriormente tinha prestado declarações para memória futura ou se antes se deve entender que essa prerrogativa é irrenunciável e, portanto, quem é titular dessa faculdade, deve ser advertido de que pode recusar o depoimento, sempre e em qualquer altura que tiver de prestar declarações ou depoimento).
- II - O titular de prerrogativa legal (v.g. prevista no art. 134.º do CPP), tem de exprimir a faculdade de recusar o depoimento de forma clara e inequívoca, sendo para o efeito previamente advertido por quem recebe o depoimento, sob pena de nulidade (ver art. 134.º, n.º 2, do CPP). Portanto, nessas situações, tudo deve ficar bem esclarecido, para que não subsistam dúvidas sobre o exercício da faculdade do direito de recusa consagrado no art. 134.º, n.º 2, do CPP pelo respetivo titular ou sobre os incidentes que sobre essa matéria se tenham suscitado, os quais terão de ser decididos na altura própria.
- III - Como se verifica do acórdão recorrido, ficou a constar da ata que “Perguntada sobre se queria prestar declarações pela menor (...) foi afirmado que “eu não quero dizer nada, já disse tudo





*o que tinha a dizer, quanto mais rápido isto acaba melhor", o que (considerando que anteriormente prestara declarações para memória futura e que apenas fora convocada para a audiência de julgamento a fim de prestar esclarecimentos excecionalmente), apenas se pode concluir que a mesma prestou declarações, remetendo para o que já havia dito anteriormente, não querendo que a incomodassem mais e pretendendo que tudo acabasse o mais rápido possível (resposta que, diríamos que era de esperar, neste tipo de vítima - menor - em crime de violência doméstica, em que era a própria mãe a arguida, sendo conhecidas as fragilidades destas vítimas, ainda para mais quando são menores e são submetidas a vários interrogatórios, que as obrigam a recordar, mais uma vez, tudo o que passaram, o que não é fácil de vivenciar e de ultrapassar).*

- IV - Assim, não havendo identidade, semelhança ou equivalência nas situações analisadas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, mostram-se justificadas as diferentes/opostas soluções jurídicas que foram dadas e, na medida em que não é possível estabelecer uma comparação entre as duas situações descritas (ou seja, não há identidade de situações de facto) que constam do acórdão recorrido por um lado e do acórdão fundamento por outro lado, está inviabilizada a conclusão da verificação do requisito substantivo ou material, quanto à mesma questão de direito, de decisões opostas, o que leva à rejeição deste recurso extraordinário.

22-09-2022

Processo n.º 37/21.6SXLBSB-A.S1

Maria Carmo Silva Dias (Relatora)

Cid Geraldo

Leonor Furtado

**Recurso per saltum**  
**Concurso de infrações**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Cúmulo jurídico**

- I - A condenação na inibição do exercício das responsabilidades parentais, ao abrigo do disposto no art. 69.º - C, do CP, abrange os filhos do agente, como tal reconhecidos – arts. 1796.º, n.º 2 e 1797.º do CC;
- II - Na ponderação da aplicação da medida concreta da pena há que atender à concreta lesão do bem jurídico protegido pela norma incriminadora, inserida no universo dos crimes contra a determinação sexual, em função da elevada intensidade do dolo, da agravante do resultado da gravidez da vítima e do nascimento de um filho, dos fins e motivos que determinaram a conduta do arguido, do aproveitamento da relação familiar de proximidade sobre a vítima, do elevado grau de ilicitude, atenta a sua reiteração e à forma como os actos foram praticados, da não interiorização da gravidade e do desvalor das suas condutas, do não abandono voluntário das práticas sexuais com a vítima sua enteada e da falta de manifestação de arrependimento.
- III - Tendo na conta os factos considerados na sua globalidade, a sua conexão pessoal, espacial e sequencial e as qualidades de personalidade do arguido manifestada na prática dos factos, perante uma moldura abstracta da pena de cúmulo jurídico entre 7 (sete) anos e 6 (seis) meses e 25 anos, de prisão, tem-se por adequada e proporcional a pena única de 13 anos de prisão



face à gravidade dos factos, no seu conjunto, e às necessidades de prevenção e socialização que a sua aplicação visa realizar, devendo, por isso, ser confirmada.

- IV - As exigências de prevenção geral e especial, no caso, exigem uma atenção particular, porquanto é elevado o grau de censurabilidade do comportamento do arguido e são muito elevadas as exigências de reafirmação de que esses comportamentos não são socialmente aceitáveis.

22-09-2022

Processo n.º 38/20.1T9FTR.S1

Leonor Furtado (Relatora)

Helena Moniz

António Gama

**Recurso de acórdão da Relação**

**Audiência final**

**Qualificação jurídica**

- I - Não ficou provado que o arguido fosse dono da droga — Ou seja, pese embora se tenha dado como provado que o arguido colaborou na importação do produto estupefaciente, e que este se destinava a ser comercializado, e sabendo ainda que atuou tendo em vista obter proveito económico, em parte alguma da matéria de facto provada se refere que o lucro proveniente da venda do produto estupefaciente a terceiros reverteria para o aqui recorrente, e nem sequer ficou provado que era o dono da droga.
- II - Em anteriores acórdãos deste STJ — acórdão de 12-04-2018, no proc. n.º 140/15.1T9FNC.L1.S1, acórdão de 21-06-2018, no proc. n.º 172/15.0JAPDL.L1.S2, e em ambos os casos aderindo ao decidido no acórdão de 07-11-2016, no proc. n.º 145/14.0JAFUN.L1.S1 — considerou-se que constitui um elemento preponderante, para que se possam integrar os factos no âmbito do tipo legal de crime de tráfico de estupefacientes agravado, constante do art. 24.º, al. c), do DL n.º 15/93, que se tenha concluído que os que diligenciam no sentido de importar a droga sejam também os que venham a auferir o previsível rendimento proveniente da venda de tão avultadas quantidades de droga.
- III - Apenas foi dado como provado que o arguido procedeu a várias diligências para que a droga fosse transportada até Portugal e foram encontradas na posse do arguido avultadas quantidades de cocaína, todavia foi expressamente referido que não se provou que a droga pertencesse ao arguido, pelo que concluímos não estar preenchida a agravante, devendo o arguido ser punido pelo crime de tráfico de estupefacientes, previsto no art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93; não nos restam dúvidas que, com a atividade desenvolvida pelo arguido, alguém iria obter algum rendimento, mas não foi dado como provado que fosse o aqui arguido que iria vender a droga e auferir os rendimentos daqui resultantes, pois nem sequer se provou que fosse pertença sua.
- IV - Tendo em conta a elevada quantidade de produto estupefaciente que importou, e a forma como o ocultou nos móveis que comprou pretendendo com isso fazer entender que se tratava de um início de uma atividade económica de venda de móveis rústicos, através desta conduta o arguido revela uma atitude marcadamente contra o direito, a determinar um limite da pena elevado imposto pela culpa.

22-09-2022

Processo n.º 147/13.3JELSB.L1.S2

Helena Moniz (Relatora)

António Gama



João Guerra  
Eduardo Loureiro

***Habeas corpus***  
**Condenação**  
**Cumprimento de pena**  
**Liberdade condicional**  
**Revogação**

- I - O *habeas corpus* é um meio, procedimento, de afirmação e garantia do direito à liberdade (arts. 27.º e 31.º, da CRP), uma providência expedita e excepcional – a decidir no prazo de oito dias em audiência contraditória art. 31.º, n.º 3, da CRP – para fazer cessar privações da liberdade ilegais, isto é, não fundadas na lei, sendo a ilegalidade da prisão verificável a partir dos factos documentados no processo.
- II - Tem sublinhado a jurisprudência deste STJ que a providência de *habeas corpus* constitui uma medida expedita perante ofensa grave à liberdade com abuso de poder, sem lei ou contra a lei. Não constitui um recurso sobre actos de um processo através dos quais é ordenada ou mantida a privação da liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, que são os meios adequados de impugnação das decisões judiciais. Esta providência não se destina a apreciar erros de direito e a formular juízos de mérito sobre decisões judiciais determinantes de privação da liberdade
- III - O arguido enviou um *email* para o STJ a apresentar pedido de *habeas corpus* com fundamento na ilegalidade da prisão, pretender dizer que foi condenado injustamente neste processo 131/08.9TARGR, por estar inocente e porque a advogada de defesa nomeada pela ordem dos advogados, não solicita uma investigação a defender os seus interesses, estando a cometer crimes quando se mantém como mandatária, contra a sua vontade, dado as queixas que este já apresentou contra essa, por crime de abuso de confiança, negligência, má-fé.
- IV - Quando às invocadas ilegalidades ocorridas no processo n.º 72/18.1T9RGR, verifica-se que o peticionante não está preso, nem detido à ordem desse processo, pelo que falece um pressuposto essencial do processo de *habeas corpus* (art. 222.º, n.º 1, do CPP) e as matérias que pretende discutir relativas a supostas ilegalidades, relacionadas v.g. com defensores oficiosos nomeados que não o defenderam, não cabem no âmbito da apreciação da providência de *habeas corpus* (que não é um recurso) e na qual não se vai analisar o mérito da decisão/sentença que determina a prisão, nem tão pouco analisar eventuais erros procedimentais (cometidos pelo tribunal ou pelos sujeitos processuais) já que esses devem ser apreciados em sede própria (de acordo com as regras processuais vigentes).
- V - Por outro lado, o arguido está preso em cumprimento de pena - em consequência da revogação da liberdade condicional - sendo certo que ali tinha sido condenado, por acórdão de 27-06-2012, transitado em julgado em 23-10-2013, pela prática, em coautoria, de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. no art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, na pena de 6 anos de prisão.
- VI - Estando preso em cumprimento de pena de prisão, por entidade competente e por facto que a lei permite, não se verifica qualquer fundamento para o deferimento do pedido de *habeas corpus*.

29-09-2022  
Processo n.º 131/08.9TARGR-J.S1  
Cid Geraldo (Relator)  
Leonor Furtado



Helena Moniz  
Eduardo Loureiro

**Recurso de revisão**  
**Novos meios de prova**  
**Prova documental**  
**Injustiça da condenação**

- I - O recurso de revisão interposto pelos arguidos tem como fundamento a apresentação de novo documento emitido pela Autoridade Tributária (AT) e referente a inspeção tributária a uma das arguidas, em sede de IRC (matéria coletável e imposto) relativo ao exercício de 2018; todavia, as condutas na base da qual esteve a condenação pelo crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção ocorreram em momento muito anterior ao momento a que se refere o relatório da AT agora apresentado.
- II - O documento agora junto não permite demonstrar que ou os arguidos não emitiram aquelas faturas, ou que as faturas corresponderiam a serviços efetivamente realizados ou preços efetivamente pagos, ou que não foi indevido o benefício que obtiveram, não sendo suscetível de criar sérias dúvidas sobre a justiça da condenação.

29-09-2022  
Processo n.º 1172/14.2TACBR-A.S1  
Helena Moniz (Relatora)  
António Gama  
João Guerra

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Metadados**  
**Inconstitucionalidade**  
**Confirmação *in mellius***  
**Irrecorribilidade**  
**Qualificação jurídica**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**

- I - Apenas é admissível o recurso de uma decisão do tribunal da Relação relativamente aos crimes aos quais se tenha aplicado pena de prisão superior a 5 anos e não superior a 8 anos quando não haja “dupla conforme”, e de uma decisão da Relação relativamente a todos os crimes cuja pena seja superior 8 anos, ainda que haja “dupla conforme”.
- II - Os arguidos foram condenados em diversos crimes com penas inferiores a 8 anos de prisão, pelo que relativamente a estes, por força do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, sem prejuízo da possibilidade de verificação da existência (ou não) dos pressupostos para que se conclua pela existência de um concurso de crimes, não é admissível o recurso para este STJ; isto para além de não ser admissível recurso de decisões do tribunal da Relação que apliquem penas não superiores a 5 anos de prisão, não tendo havido absolvição na 1.ª instância [cf. art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP].
- III - A questão colocada — relativa à declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, decorrente do acórdão do TC n.º 268/2022 — agora no recurso interposto para este



STJ, constitui questão que não foi anteriormente colocada, pelo que não há como apreciar a decisão inexistente do Tribunal da Relação; por isso, sendo questão inovatória (como aliás o recorrente salientou) nunca poderia ser do conhecimento deste STJ; cabe a este STJ analisar da maior ou menor exatidão das decisões prolatadas pelos tribunais da Relação (ou pelos tribunais de 1.ª instância quando estamos perante um recurso *per saltum*); não tendo havido pronúncia no acórdão recorrido sobre uma qualquer questão, não pode em recurso analisar-se criticamente a decisão dado que não há o que analisar, por não ocorrerem quaisquer considerações que possam ser suscetíveis de apreciação, por inexistência de objeto de apreciação.

- IV - Havendo a prática de diversos crimes patrimoniais realizados em momentos distintos, e ainda que no mesmo dia, lesando bens jurídicos patrimoniais encabeçados individualmente por diferentes ofendidos, e em diferentes locais, não podemos concluir que estamos perante uma unidade de resolução criminosa, dado que esta resolução é reformulada relativamente a cada vítima e a cada património individualmente considerado.
- V - Os diversos crimes de furto qualificado foram praticados em situações exteriores diferentes, em diferentes locais, com diferentes vítimas, sem que se possa considerar estarmos perante uma situação exterior (estamos sim perante várias e diferentes situações exteriores) que diminuísse sensivelmente a exigibilidade imposta ao arguido de atuar de acordo com o direito; e o mesmo se deve entender quanto aos crimes de condução sem habilitação legal dado que da matéria de facto provada não resulta que tivesse havido uma condição exterior que determinasse uma menor exigibilidade, dirigida ao arguido, no cumprimento das regras jurídicas.

29-09-2022

Processo n.º 264/18.3PKLRS.L1.S1

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

João Guerra

**Recurso de revisão**  
**Apoio judiciário**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Injustiça da condenação**  
**Rejeição**

- I - No recurso agora interposto o arguido alega que não cometeu o crime por que foi condenado, pois não se apropriou de qualquer objeto, e por isso considera-se injustamente condenado, não concordando com a pena de prisão efetiva de 6 meses; entende que o tribunal não devia ter dado como provado que o coarguido dos autos era o aqui recorrente, tendo a prova sido erradamente apreciada; além disto, não concorda com a medida da pena aplicada.
- II - O recorrente não fundamenta o recurso agora interposto em nenhum dos previstos no art. 449.º, n.º 1, do CPP, pelo que o pedido é manifestamente infundado.

29-09-2022

Processo n.º 544/19.0S3LSB-A.S1

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

João Guerra



Eduardo Loureiro

**Recurso per saltum**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Reformatio in pejus**  
**Improcedência**

- I - Entendemos que apesar da dificuldade de determinação do número de vezes em que ocorreram os abusos, certo é que perante a fundamentação apresentada não se retiraram todas as consequências jurídico-penais; isto porque, apesar de tudo, conseguiu-se autonomizar dois blocos distintos em função do diferente lugar onde as condutas foram praticadas, pelo que deveria cada um deles ter sido autónoma e juridicamente qualificada. Mas, ainda que os erros-vício previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, constituam erros de conhecimento officioso a partir da decisão recorrida, certo é que o recurso agora interposto é exclusivamente um recurso do arguido (sem que haja qualquer recurso do Ministério Público contra o arguido), pelo que qualquer declaração de invalidade da decisão poderia determinar uma alteração da qualificação jurídica, sem que, porém, pudesse haver qualquer agravação da pena em atenção ao disposto no art. 409.º do CPP.
- II - Quanto ao crime de abuso sexual punido nos termos dos arts. 171.º, n.º 1 e 177.º, n.º 1, als. b) e c), do CP, e perante uma moldura entre 1 ano e 4 meses de prisão e 10 anos e 8 meses de prisão, dado o largo período de tempo durante o qual o arguido praticou as condutas descritas na matéria de facto provada, a pena de prisão de 2 anos e 6 meses afigura-se-nos bastante benévola; porém, por força do disposto no art. 409.º do CPP, a pena mantém-se, improcedendo nesta parte o recurso.
- III - O mesmo se tem de dizer quanto aos restantes três crimes de abuso sexual punidos nos termos dos arts. 171.º, n.º 2 e 177.º, n.º 1, als. b) e c), do CP, que foram punidos, cada um, com pena de 5 anos numa moldura entre os 4 anos e os 13 anos e 4 meses. Também aqui as fortes exigências de prevenção geral e especial, a par da ilicitude concreta dos factos, dolo e da culpa do agente pressupunham uma pena mais elevada; penas que, todavia, se mantêm em atenção ao princípio da proibição da *reformatio in pejus* (art. 409.º do CPP).
- IV - O arguido revelou uma manifesta atitude contra o direito perante um conjunto de factos revelador de uma personalidade avessa às normas jurídicas e ao respeito pelo ser humano nas suas fragilidades e debilidades, tendo utilizado estas vulnerabilidades para praticar os crimes; é certo que o arguido se mantém profissionalmente ativo e integrado, mas esta integração reforça ainda mais as necessidades de prevenção especial que se exigem a quem em sociedade se comporta adequadamente e, em privado, perante pessoas mais vulneráveis e dependentes, e no recato de quatro paredes, longe dos olhares da comunidade, agride sucessivamente sem que cesse a prática de condutas criminalmente punidas.

29-09-2022

Processo n.º 292/20.9GBASL.S1

Helena Moniz (Relatora)

António Gama

João Guerra

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Extinção do poder jurisdicional**





**Retificação erros materiais**

**Reforma**

**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**

**Inconstitucionalidade**

**Tutela jurisdicional efetiva**

- I - Nos termos do art. 613.º, n.º 1, do CPC, aplicável em processo penal por via do art. 4.º do CPP, «Proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa». O que significa que, decidida a causa, não é possível ao tribunal que a emitiu alterar a decisão.
- II - Concede, porém, a lei que, excepcionalmente, possa a decisão ser alterada. O que, em processo civil – art. 613.º, n.º 2, do CPC – acontecerá quando se justifique rectificar erros materiais – art. 614.º do CPC –; reformá-la quanto a custas e multa ou, dela não cabendo recurso, corrigir erros manifestos na aplicação do direito ou na fixação dos factos – art. 616.º, n.ºs 1 e 2, do CPC –; e suprir nulidades – art. 615.º do CPC, particularmente o seu n.º 4.
- III - Mais restritivo é o regime do processo penal: admitindo – aliás, por aplicação subsidiária da lei de processo civil –, a reforma quanto a custas e o suprimento de nulidades – mas por referência ao elenco constante do art. 379.º, n.º 1, não inteiramente sobreponível ao do art. 615.º, n.º 1, do CPC –, arreda inapelavelmente – pelo menos no entendimento jurisprudencial (claramente) dominante neste STJ – a possibilidade da reforma quanto a erro manifesto, de *direito* ou de *facto*, e, no tocante à rectificação de erros materiais – para o que dispõe da norma, específica, do art. 380.º, n.ºs 1 e 2 –, apenas admite *eliminação* do «erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade» até ao ponto em que «não importe modificação essencial» do decidido.
- IV - Regime este também o dos acórdãos proferidos em recurso pelos tribunais superiores por via do art. 425.º, n.º 4, do CPP.
- V - Proferida, então, uma decisão final e não cabendo dela recurso ordinário, os interessados apenas poderão reagir contra as nulidades da sentença/acórdão expressamente indicadas no referido art. 379.º, ou solicitar a correcção da decisão quando não tiver sido observado, total ou parcialmente, o disposto no art. 374.º ou quando contiver conter erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial, ou pedir a sua reforma quantos custas e multa processual.
- VI - E apenas poderão ver, nessa medida e limites, supridas as nulidades ou corrigida a decisão no próprio tribunal que a proferiu, mas sem que tal possa equivaler, em parcela alguma, a uma repetição do julgado, não se (re)abrindo qualquer via para regressar à discussão da causa.
- VII - Sendo que uma tal interpretação do bloco normativo dos arts. 613.º, 615.º, n.º 4 e 616.º, n.º 1, do CPC, e 4.º, 379.º, 380.º e 425.º, n.º 4, do CPP, não releva de desconformidade constitucional, mormente, com os princípios e ideias da tutela jurisdicional efectiva, do processo justo e equitativo ou do direito ao recurso, previstos e modelados nos arts. 20.º e 32.º, n.º 1, da CRP.
- VIII - E que um incidente pós-decisório fundado nos arts. 379.º e 380.º do CPP, não é o lugar adequado para uma arguição de um tal vício de inconstitucionalidade, a qual necessariamente deverá actuada, em sede de recurso – se verificados os respectivos pressupostos, mormente o do art. 70.º, n.º 1, al. b), da LOTC – para o TC.

29-09-2022

Processo n.º 184/12.5TELSB-S.L1.S1

Eduardo Loureiro (Relator)

António Gama



João Guerra

**Recurso de revisão**  
**Legitimidade**  
**Pressupostos**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Injustiça da condenação**  
**Rejeição**

- I - A circunstância de o condenado, requerente do pedido de revisão, não ter indicado o segmento da norma ao abrigo da qual faz o pedido, não é obstáculo à sua apreciação, desde logo porque, nesta matéria, o tribunal é livre na sua qualificação jurídica não estando sujeito ao alegado pelos sujeitos processuais.
- II - O legislador ao outorgar legitimidade ao condenado para requerer o pedido de revisão da sua condenação, deixou obviamente de lado exigências aplicáveis aos recursos ordinários, bastando-se com um requerimento motivado e com a indicação dos meios de prova.
- III - A conclusão no sentido de que se suscitam graves dúvidas sobre a justiça da condenação resulta da circunstância de o arguido ter sido condenado numa *pena* pela prática de um crime, quando, numa avaliação *prima facie*, devia ter sido condenado por um ilícito contraordenacional numa *coima*.

29-09-2022

Processo n.º 503/11.1GAILH-A.S1

António Gama (Relator)

João Guerra

Orlando Gonçalves

Eduardo Loureiro

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Arguição de nulidades**  
**Princípio da igualdade**  
**Imputabilidade diminuída**

29-09-2022

Processo n.º 61/16.0GBMMN.E1.S1

António Gama (Relator)

João Guerra

Eduardo Loureiro

**Recurso *per saltum***  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Homicídio qualificado**  
**Roubo**  
**Furto**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Premeditação**  
**Medida concreta da pena**  
**Concurso de infrações**



**Pena parcelar**  
**Pena única**

- I - O erro notório é a falha grosseira perceptível pelo juiz em concreto pressuposto pela ordem jurídica. Não se julga justificável a interpretação de tal erro como aquele de tal modo evidente que o homem médio deteta com facilidade. É que, pode ser «notório» apenas para o julgador com a especial formação e experiência de um juiz. É o caso do desrespeito das *leges artis*, v.g., violação do princípio *in dubio pro reo*. Este desrespeito e violação, comumente apontados como exemplo de erro notório na apreciação da prova, é detetado com facilidade pelo juiz pressuposto pela ordem jurídica para julgar o recurso, o que já não acontece com o *cidadão comum*
- II - Os factos que constam da fundamentação/convicção da matéria de facto, não podem ser ponderados para efeito de integrar uma das circunstâncias do art. 132.º, n.º 2, do CP, e qualificar o crime de homicídio, pois a qualificação jurídica tem de se ater aos factos provados e não à motivação.
- III - Está vedado considerar esses factos por várias razões, desde logo porque constituindo eles uma alteração dos factos – *substancial*, caso fossem ponderados para qualificar o homicídio – a ela não se procedeu no momento e de acordo com o processo próprio (arts. 358.º e 359 do CPP).
- IV - O STJ vem entendendo que constitui frieza de ânimo o processo reflexivo, lento, ponderado e calmo na preparação do projeto criminoso, nomeadamente na seleção dos meios a utilizar e na escolha daquele que menos possibilidade de defesa deixa à vítima.
- V - Ocorrendo homicídio doloso e uma apropriação de bens também dolosa, a questão que se coloca é a de saber se o concurso de crimes se verifica entre homicídio doloso e roubo ou homicídio doloso e furto.
- VI - Se a apropriação de bens ocorreu depois de morta a vítima e a violência praticada foi canalizada para o homicídio, não tendo sido exercida violência para subtrair os bens, a punição do homicídio abarca e esgota toda a violência que o arguido exerceu sobre a vítima, pelo que há concurso real entre o homicídio e o furto
- VII - A aplicação de pena de prisão menos grave não é garantia de reinserção. O propósito de mudar de vida, que pertence e depende do arguido, tem um peso muito importante na sua reinserção e vai ter, se for real e vier a verificar-se, reflexo na execução da pena e respetiva duração. O seu regresso à comunidade depende em grande medida dele, do seu comportamento durante a execução da pena e da sua decisão de mudança radical de vida.

29-09-2022

Processo n.º 2289/20.0S3LSB.S1

António Gama (Relator)

João Guerra

Orlando Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**  
**Improcedência**



O cúmulo jurídico tem na sua génese as diversas penas singulares e não as penas únicas dos cúmulos, pois não há cúmulo de cúmulos.

29-09-2022

Processo n.º

António Gama (Relator)

João Guerra

Orlando Gonçalves

**Recurso per saltum**

**Cúmulo jurídico**

**Pena parcelar**

**Pena única**

**Prevenção especial**

**Prevenção geral**

**Medida concreta da pena**

- I - O art. 71.º, n.º 1, do CP dispõe, quanto ao critério geral da determinação da medida concreta da pena, que esta é feita, dentro dos limites definidos na lei, em função da *culpa* do agente e das *exigências de prevenção*, devendo o tribunal atender a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele.
- II - Podemos agrupar, nas als. a), b), c) e e), parte final, do n.º 2 do art. 71.º do CP, os fatores relativos à execução do facto; nas als. d) e f), os fatores relativos à personalidade do agente; e na al. e), os fatores relativos à conduta do agente anterior e posterior ao facto.  
Por respeito à eminente dignidade da pessoa a medida da pena não pode ultrapassar a medida da culpa (art. 40.º, n.º 2, do C.P.), designadamente por razões de prevenção.
- III - Doutrina e jurisprudência coincidem em especificar que no *cúmulo jurídico*, estabelecido no art. 77.º do CP, a pena conjunta é definida dentro de uma moldura cujo limite mínimo é a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes e o limite máximo resulta da soma das penas efetivamente aplicadas, emergindo a medida concreta da pena da imagem global do facto imputado e da personalidade do agente.

29-09-2022

Processo n.º 202/19.6GDGMR.S1

Orlando Gonçalves (Relator)

Maria do Carmo Silva Dias

Cid Geraldo